

Os agentes do Estado imperial e a escravidão ilegal

Antonia Márcia Nogueira Pedroza

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-7>

Introdução

Apesar de a prática de escravizar gente livre no Brasil ter ocorrido desde muito antes de 1830¹, até este ano as disputas judiciais em torno da escravidão e da reescravidão ilegais estavam circunscritas ao âmbito da justiça civil. Nesse ano de 1830 foi promulgado o primeiro

A autora agradece o significativo diálogo com Darlan de Oliveira Reis Junior acerca desta pesquisa e o apoio recebido deste e do Centro de Documentação do Cariri – CEDOCC, vinculado à Universidade Regional do Cariri – URCA e o suporte financeiro obtido das agências CNPq e FUNCAP no âmbito do projeto “As fronteiras entre vidas e liberdades vulneráveis e a escravidão ilegal no Ceará” Edital 03/2021 PDCTR – FUNCAP/CNPq, (proc. DCT-0182-00057.01.00/21 e 05803691/2022), e a Maria Clara Silva Gomes, estudante vinculada a este projeto de pesquisa, pela transcrição de documentos, que foram fundamentais para o desenvolvimento deste estudo. A autora agradece ainda a Caio Henrique Silva Fernandes, bolsista de Iniciação Científica, vinculado ao projeto “Liberdade precária, condições degradantes e as fronteiras da escravidão” e a Yasmim Azevedo da Silva pelo trabalho de levantamento, na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, de parte do material de imprensa utilizado neste texto; a José Evangelista Fagundes pelo diálogo, acerca da atuação de Amaro Cavalcante; a Elineide Rosa pela profundidade de nossas conversas sobre comportamento humano que foram muito úteis para a construção das reflexões acerca dos sujeitos envolvidos nos casos de escravidão ilegal; a Wellington Silva, pela lembrança da referência do Gorender, sobre o episódio de medo da escravidão na contemporaneidade; às autoras e aos autores dessa coletânea, pelas importantes sugestões, e a Beatriz Mamigonian pela parceria, pela contínua e profícua interlocução e por ser uma inspiração.

- 1 Ver PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português** (Mariana e Lisboa, 1720–1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.

Código Criminal do Brasil independente², cujo artigo 179 tipificava e criminalizava a prática de reduzir pessoa livre à escravidão e estabelecia punição de prisão e multa àqueles que incorressem nesse crime.³ As penas estabelecidas para o crime eram de prisão com duração entre três e nove anos e multa correspondente à terça parte do tempo de duração da escravização ilegal. A lei instituía também que o tempo de prisão do escravizador nunca poderia ser menor do que o tempo em que ele mantivera a vítima sob cativo ilegal, somando a isso mais uma terça parte desse tempo.⁴ Com fundamento na normatização jurídica, tornou-se possível que os escravizadores de gente livre fossem responsabilizados criminalmente por essa conduta, julgados e eventualmente condenados e penalizados.

Este capítulo procura analisar os fenômenos da escravização e da reescravização ilegais efetuadas contra descendentes de africanos no Brasil imperial, colocando em relevo os casos de envolvimento de agentes do Estado (autoridades administrativas, policiais e judiciárias) nos atos ilegais. A partir da pesquisa realizada na imprensa, nos relatórios de presidente de província e relatórios ministeriais, dentre outros documentos históricos, levando em conta também a jurisprudência, ou seja, as interpretações e decisões de tribunais acerca da matéria em questão, procuraremos demonstrar que a atuação direta, ou a coparticipação dessas autoridades que, por meio do exercício de suas funções, representavam o Estado, em casos de escravização e de reescravização ilegais, colaborou para a disseminação dessas práticas, dificultou a punição dos criminosos e também contribuiu para fortalecer o medo da

2 BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal do Império. **Coleção das Leis do Império, de 1830**, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. Sobre o Código Criminal, ver COSTA, Vivian Chiaregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013; DANTAS, Monica Duarte. Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas / Anuário de Historia de América Latina**, Colônia, v. 52, p. 173–205, 2015.

3 Ver MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. Le crime de réduction à l'esclavage d'une personne libre (Brésil, XIX^e siècle), **Brésil(s)**, Paris, v. 11, 2017; SÁ, Gabriela Barretto de. **A negação da liberdade**. Direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2019.

4 BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

escravização que existiu ao longo do século XIX e que se generalizou entre a população preta livre e liberta em meados do Oitocentos.

O envolvimento dos agentes do Estado com a escravização ilegal pode ser evidenciado em diferentes situações. Às vezes o funcionário público utilizava a máquina estatal para ele próprio escravizar ilegalmente, outras vezes para facilitar ou promover uma escravização ilegal que beneficiaria um aliado ou amigo; também ocorria de este funcionário escravizar ilegalmente para benefício próprio mas, pelo menos à primeira vista, sem fazer uso da máquina estatal para tanto; em outros casos, indivíduos escravizaram ilegalmente e tempos depois, quando passaram a ocupar cargos públicos, as escravizações foram conhecidas; outros fizeram uso da máquina estatal ou se beneficiaram da influência provida dela para saírem impunes do crime de reduzir pessoa livre à escravidão. Nas circunstâncias concretas que encontramos, era comum que a escravização ilegal ou a impunidade do criminoso decorresse de uma combinação dessas situações. As estratégias utilizadas pelos escravizadores, como veremos, também foram variadas: os atos criminosos incluíam práticas de falsificação de documentos, emprego de intimidação sobre as vítimas, juízes agindo com parcialidade e chefes de polícia acobertando a ação de escravizadores, porque estavam envolvidos nas intrigas políticas locais, por vezes integrando parentelas em conflito, dentre outras.

Uma primeira constatação é necessária: de um lado, a escravização ilegal e a reescravização foram favorecidas pela existência de funcionários protagonizando os crimes ou atuando como cúmplices. Porém, por outro lado, ministros da Justiça, deputados, presidentes de província, chefes de polícia, delegados, juízes e promotores, entre outros, atuaram para esclarecer denúncias de escravização ilegal, encontrar pessoas que haviam sido sequestradas e devolver a liberdade para escravizados e reescravizados. Ou seja, nem todos os funcionários públicos foram coniventes com a prática da escravização ilegal.

Personagens como o delegado/deputado Amaro Cavalcanti, do qual passaremos a tratar, atuando nos casos de escravização ilegal ora do lado das vítimas ora como escravizador de outras vítimas, apresentam maior complexidade. Procuraremos, ao longo deste texto, exemplificar e dar destaque a alguns desses modos de atuação de agentes do Estado, considerando que as formas, a frequência das denúncias e o limite do que era tido como tolerável para o judiciário e para alguns setores da sociedade em geral, quando se tratou de casos de escravização ilegal,

foram se modificando ao longo do tempo e conforme os lugares em que esses casos ocorriam.

Amaro Cavalcanti, acusador e acusado

No século XIX, reduzir pessoas livres à escravidão era um tipo de crime que podia abalar a reputação de funcionários públicos e criar obstáculos, ainda que superáveis, para aqueles que ambicionassem ingressar ou se manter na carreira política. O exame da atuação do pernambucano Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti, figura de notoriedade na política imperial, durante três décadas de sua vida, revela seu envolvimento, aparentemente ambíguo, em casos de escravização ilegal: ora ele aparece cumprindo os deveres do cargo que estivera ocupando de forma destemida, atuando quase como um paladino da justiça para libertar aqueles que foram escravizados ilegalmente e punir criminalmente os escravizadores de gente livre, prática pouco comum no século XIX; ora ele aparece acusado de aplicar castigos bárbaros aos seus escravos, promover a morte de uma escrava e reescravizar ilegalmente gente liberta.

No início de sua carreira, Amaro Cavalcanti se liga à história de um promotor público que, no Rio Grande do Norte, na zona fronteiriça com o Ceará, fora acusado de ter escravizado e reescravizado mais de 30 pessoas livres e libertas. Amaro Cavalcanti era um jovem de 24 anos quando chegara à Comarca de Imperatriz, sertão do Rio Grande do Norte, que à época estava sob o governo liberal de João Carlos Wanderley, para assumir o posto de delegado. Nessa província, Amaro iniciou sua carreira política, primeiro como membro do Partido Conservador e anos mais tarde como correligionário do Partido Liberal, chegando a assumir seis mandatos de deputado provincial e oito mandatos de deputado geral.⁵

Logo que foi investido do cargo, em 1849, Amaro Cavalcanti teria recebido a denúncia de que dois anos antes, em 1847, Bernardo Peixoto, promotor público da comarca, quando atuava como bacharel, havia utilizado certidão falsa “para capturar trinta e tantos ingênuos e libertos,

5 FAGUNDES, José Evangelista. Autonomia provincial e unidade do Império brasileiro: embates em torno de Bezerra Cavalcanti (1867–1868). In: ALVEAL, Carmen et al. (org.). **Rio Grande (do Norte): história e historiografia**. Mossoró: EDUERN, 2021, p. 517.

que há mais de vinte ou trinta anos estavam na posse de sua liberdade”.⁶ Rapidamente, Amaro expediu ordem para a prisão do promotor, que tratou de fugir para a vila de Portalegre, oficiando ao juiz de direito que estava sofrendo perseguição. Sem resolver a situação, o promotor percorreu mais 400 quilômetros até o litoral, para, na capital norte-rio-grandense, pedir a intervenção do presidente da província no caso. Algum tempo depois Bernardo foi pronunciado pelos crimes “de falsidade e de tentativa de reduzir à escravidão trinta e tantas pessoas livres”.⁷

Os dois partidos políticos deram publicidade ao caso em seus dois jornais: o jornal *Nortista* (do Partido Conservador), reforçou a acusação feita ao promotor⁸; *O Sulista* (do Partido Liberal), o defendeu.⁹ Em meados de 1849 o jornal conservador acrescentava outros dados que pesavam contra a reputação do agente da Justiça Bernardo. *O Nortista* apontava que ele havia sido nomeado promotor da vila de Maioridade, Comarca de Imperatriz, pelo presidente Wanderley, mesmo tendo sido ele três anos antes demitido do cargo de promotor na Comarca de Assu, pelo presidente Moraes Sarmento, “por ter vendido a justiça”.¹⁰ Como se deduz pelo relato do jornal, um presidente conservador, Moraes Sarmento (que governou de 28 de abril de 1845 a 9 de outubro de 1847), demitira um funcionário criminoso, e o presidente, que lhe sucedeu, um liberal, João Carlos Wanderley (que governou entre 9 outubro de 1847 e 5 de dezembro de 1847), nomeara o mesmo funcionário para a promotoria de outra cidade. O fato é que o jornal do Partido Liberal saiu em defesa do acusado¹¹, contra-atacando, afirman-

6 Verdade dura. **O Nortista**: gazeta política e moral, ed. 7, Fortaleza, 23 jul. 1849, p. 2.

7 Correspondência. **O Nortista**, ed. 52, Fortaleza 20 jun. 1850, p. 1–4. As penas para tentativa ou cumplicidade, no crime de reduzir pessoa livre à escravidão, eram menores, podendo variar em: “*Máximo* – 4 anos de prisão simples, e multa correspondente a terça parte do tempo. *Médio* – 2 anos e 8 meses, e multa, etc. *Mínimo* – 1 ano e 4 meses, e multa, etc.” Ver SILVA, Josino do Nascimento. **Código Criminal do Império do Brasil**: argumentado com as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até hoje se tem expedido, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições com o cálculo das penas nos diversos graus. Nova Edição. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1862.

8 Na primeira edição do jornal o editor explica o motivo de *O Nortista* ser tipografado no Ceará. **O Nortista**, ed. 1. Fortaleza, 11 jun. 1849, p. 1.

9 FERNANDES, Luiz. **A imprensa periódica no Rio Grande do Norte de 1832 a 1908**. 2. ed. Natal: Fundação José Augusto, Sebo Vermelho, 1998. p. 38.

10 Verdade pura. **O Nortista**, ed. 7, Fortaleza, 23 jul. 1849, p. 2.

11 **O Sulista**, ed. 7. Maranhão, ag. 1849, p. 3.

do que Amaro, o delegado, e mais um seu sobrinho, seriam, eles sim, escravizadores de pessoas livres.

Enfim, dos dois lados provinham acusações de que no campo político oposto havia gente escravizando ilegalmente. Nesse ambiente, em agosto de 1849, o jornal liberal traz a público um documento assinado por “144 proprietários”, acusando o delegado Amaro Cavalcanti de, associado com um juiz de direito, praticar perseguição contra eles, acionando um “séquito de facinorosos, espancando e varejando as casas de gente honrada”.¹² Nessa guerra de acusações, nove meses depois, a história do promotor público que fora acusado de escravizar mais de três dezenas de pessoas retornou às páginas do jornal conservador. Afirmava-se que a cidade de Imperatriz estava na iminência de uma guerra civil, motivada “pela prisão de um ladrão, sulista [liberal], pronunciado em crime de reduzir à escravidão pessoas livres”.¹³

Em 1853, no início da legislatura 1853–1856, Amaro Cavalcanti subira da condição de suplente a deputado provincial. Daí em diante, ele se elegeria sucessivamente nas legislaturas seguintes.¹⁴ Aproximadamente uma década após o mandado de prisão que Amaro Cavalcanti, quando delegado de Maioridade, expedira contra o promotor Bernardo, ele, atuando como deputado geral, apresenta publicamente um caso de escravização ilegal. Na tribuna, Amaro defende a liberdade de Bernardo, um liberto que havia sido reescravizado. No preâmbulo de sua intervenção, o deputado invoca “os direitos da humanidade”, resumizando assim o caso que vai relatar: “Trata-se, senhores, de um liberto que tinha em seu favor uma carta de liberdade com todas as condições legais passada por seu senhor e pai, havia mais de oito anos”. Bernardo, segundo o parlamentar, fora “violentamente reduzido à escravidão, e vendido à casa comercial de Pacheco & Mendes na capital da província, e daí vendido não sei pra onde”. Amaro invocou a seguir “os poderes do Estado, que tem a sagrada missão de proteger os direitos dos fracos e desvalidos”, recebendo, nessa passagem, o “Apoiado!” de alguns colegas deputados.¹⁵

12 Ibidem, ed. 9, 29 ag. 1849, p. 3.

13 **O Nortista**, ed. 49, 28 maio 1850, p. 1–3.

14 CASCUDO, Luís da Câmara. **História do Rio Grande do Norte**. Natal, Rio de Janeiro: Fundação José Augusto, Achiamé, 1984. p. 475–478.

15 Ata de Sessão de Assembleia Geral dos Deputados de 12 de junho de 1858. In: **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Câmara dos Srs. Deputados. Segundo ano da décima legislatura. Sessão de 1858. Tomo 2. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve. & C., 1858. p. 127.

Segue-se o resumo do caso. Januário, morador no Jardim da Praia do Pirangi, afirmava ter adquirido Bernardo, que era filho seu com a escrava Gertrudes, parte por herança da sua falecida esposa e parte por compra a um homem chamado Jerônimo. Como se tratava de um negócio entre parentes, ele não acreditou que fosse necessário passar papel da transação de compra e venda. Portanto, Januário, que era proprietário do próprio filho, alforriou-o condicionalmente: “Somente ponho por condição ao dito mulatinho o acompanhar-me durante a minha vida, servir-me e obedecer-me com aquela reverência devida, obrigando-me a mantê-lo do necessário para sua manutenção e criação”.¹⁶

Em 1854, depois de uma indisposição entre Januário e Jerônimo, o último se dirigiu à cidade de São José do Mipibu e vendeu Bernardo ao tenente-coronel Trajano Leocádio de Medeiros Murta, delegado de polícia daquele termo. A venda constituiu um ato ilícito, de parte a parte, afirmava o deputado Amaro, e o menino, que possuía uma carta de alforria passada em seu nome, havia sido reescravizado e submetido a trabalhos forçados.

A denúncia feita por Amaro, do início ao fim, vai desfiando os nomes dos protagonistas do caso, ao mesmo tempo em que estende a acusação até o topo da hierarquia da administração da província, afinal o delegado envolvido no caso teria sido nomeado pelo presidente Bernardo Machado da Costa Dória, do Partido Conservador, que governara a província entre abril de 1857 até 19 de maio do ano seguinte.¹⁷ O deputado faz uma leitura da carta de alforria condicional de Bernardo e, em seguida, expressando-se em primeira pessoa, relata o modo como em torno da questão do menino reescravizado criminosamente se travara uma batalha judicial cheia de lances contraditórios.

Amaro se empenhara pessoalmente no caso, chegando a tentar pagar uma fiança para ficar com a guarda de Bernardo, enquanto o processo corria, mas sua solicitação foi rejeitada pelo juiz. Sem mais esperanças nos recursos legais, e, em suas palavras, “desesperado de obter justiça”, porque “infelizmente nesse tempo estava em adversidade”, ele mandou aconselhar o menino a se retirar dali e procurar jurisdição no Recife, almejando que lá ele encontrasse uma justiça imparcial.¹⁸

16 *Idem*.

17 Publicações a pedido. Breve resposta ao Sr. deputado Bezerra Cavalcanti. **Correio Mercantil, e Instrutivo, Político, Universal**, ed. 238, Rio de Janeiro, 02 set. 1858, p. 1; CASCUDO, op. cit., p. 178.

18 Ata de Sessão de Assembleia Geral dos Deputados de 12 de junho de, op. cit., p. 127.

No Recife, todavia, por empenho do suposto proprietário, Bernardo foi preso. Amaro registrou que Nascimento Feitosa, advogado, líder liberal praieiro de 1848, dirigiu um requerimento ao judiciário no qual incluía todos os requerimentos que Amaro havia feito anteriormente. O chefe de polícia o desatendeu e recambiou o menino para o seu suposto proprietário no Rio Grande do Norte. Foi nomeado um curador para Bernardo, alguém que Amaro qualificou como um homem que vivia habitualmente ébrio e que era manipulado pelo suposto proprietário do menino.¹⁹ Amaro se refere, em linhas gerais, a um tipo de julgamento em que o escravizador se dispensou da obrigação de apresentar provas a seu favor e que em pouco mais de 30 dias foi concluída a ação ordinária de liberdade, tendo sido a vítima “agarrada e vendida para fora da província!”.

O deputado vai fornecendo os nomes que integravam a teia de relações políticas, incluindo protetores e protegidos, relacionados ao caso de escravização ilegal. Assim, começa pelo referido presidente de província Bernardo Dória, que teria nomeado o tenente-coronel Trajano Leocádio, que vendera ilegalmente o menino. Amaro assinalou que este assumira o cargo em substituição ao “honrado cidadão Miguel Paulino Seabra de Melo”, o qual, acrescenta ele, “exercia o cargo com muita probidade e zelo pelo serviço público”. Ou seja, segundo o parlamentar, estava-se diante do fato de que um presidente de província destituía gente honesta e nomeava gente que praticava atos criminosos.

Esse tipo de conduta era usual no clientelismo que operava no Brasil do século XIX e no sistema de parentelas que predominou tanto na política local quanto nacional. Exemplificando com aquele episódio de um subdelegado, o qual “logo que assumia o cargo, afastava todos os inspetores de quartelão que o antecessor nomeara”, Richard Graham enfatizou que “as demissões, como as nomeações, eram usadas para formar um grupo de seguidores e afirmar a força de uma pessoa, não apenas contra adversários políticos, mas contra inimigos pessoais”.²⁰

No caso em exame, a conduta ilícita dos agentes do judiciário era atribuída, pelo crítico, a um sistema em que era prática corrente a destituição de funcionários, ainda que competentes, ligados à administração precedente, e a nomeação de aliados, “gente do governo”, que se ligava ao grupo no poder por pactos que incluíam a proteção dos

19 Ata de Sessão de Assembleia Geral dos Deputados de 12 de junho de 1858, op. cit.

20 GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Trad. Celina Brandt. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997. p. 275.

criminosos. A crônica política das províncias é abundante de acusações como essas, tanto da parte de liberais como conservadores.

Na esteira da denúncia do caso do menino ilegalmente reescravizado, Amaro traz à tona outras ocorrências do mesmo gênero, que vinham sendo mantidas num silêncio consensual, e que, acrescentemos, chegavam ao conhecimento do público no ambiente de rivalidades políticas. Amaro afirmou que havia homens da igreja²¹ implicados nesses casos de escravização ilegal, mencionando um “gravíssimo e um horroroso mesmo”, que contara com a participação de um vigário, José Manoel dos Santos Brígido. O parlamentar acusou a autoridade religiosa de ter desempenhado papel ativo na trama que levou à escravização ilegal dos filhos de uma liberta.²²

Ocorre que Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti, anos mais tarde, em 1877, já do lado dos liberais, seria acusado, ele também, do mesmo crime que imputara a outros. Foi difundida na imprensa a notícia de que ele estava mantendo em cativeiro ilegal um preto liberto, também chamado Amaro, no Rio Grande do Norte, em seu engenho, situado em Canguaretama.²³ A denúncia não ficou restrita ao jornal. O promotor público da cidade acusou-o com base nos artigos 179 e 205²⁴ do Código Criminal de 1830, ou seja, por crime de reduzir pessoa livre à escravidão, somando-se as “ofensas físicas que foram encontradas nesse liberto, provenientes de suplícios que foram infligidos a mandado do bacharel Amaro”, incluindo “talhos de navalha nas nádegas e em açoites, que sofrera”, quando fora emparelhado a um carro.²⁵ O liberto, algumas semanas após ter sofrido esses ferimentos físicos, veio a óbito.

Na imprensa, os defensores do deputado Amaro alegavam que seus adversários, para instaurar um processo criminal contra o político,

21 Sobre a atuação dos padres, funcionários públicos, pagos pelos cofres do governo geral, a relação entre clero e Estado e o funcionamento da burocracia do Estado no Império do Brasil ver CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial/**Teatro de Sombras**: a política imperial. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. Ver principalmente o capítulo 6: “A burocracia, vocação de todos”, p. 144–168, e o capítulo 7: “Juízes, padres e soldados: os matizes da ordem”, p. 169–197.

22 Ata de Sessão de Assembleia Geral dos Deputados de 12 de junho de 1858, op. cit.

23 Províncias. Rio Grande do Norte. **Jornal da Tarde**: Folha política e noticiosa, ed. 57, Rio de Janeiro, 9 mai. 1877, p. 3.

24 BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit., Seção IV. Artigo 205, sobre ofensas físicas.

25 Publicações a pedido. Rio-Grande do Norte. **Jornal da Tarde**: Folha Política e Noticiosa, ed. 119, Rio de Janeiro, 24 jul. 1877, p. 3.

se aproveitavam de um equívoco ocorrido no engenho, o fato de o “procurador do Dr. Amaro ter deixado de matricular alguns escravos”, para o acusarem por crime de reduzir pessoa livre à escravidão, e a razão disso é que queriam prejudicar sua candidatura à Câmara.²⁶ Amaro, segundo a matéria publicada no jornal, não teria reduzido ninguém à escravidão, porque as pessoas que estavam à sua disposição eram seus escravos, incluindo escravos que, por descuido, não haviam sido matriculados, algo que contrariava a legislação vigente que tratava da matrícula dos escravos, lembram os adversários de Amaro.

Como veremos mais detalhadamente na seção seguinte, o Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871, que tratava desse assunto, estabelecia que os escravos que não fossem matriculados por “culpa ou omissão” dos proprietários, até a data indicada no referido decreto, seriam considerados libertos. A legislação consentia a reescravização desses libertos apenas por meio de vitória em ação ordinária, em *ação de escravidão*. A questão não dava margem à dúvida: Amaro teria deixado de matricular o escravo, que por causa disso teria se tornado liberto, e o teria mantido em cativeiro, o que configurava, portanto, crime de redução de pessoa livre à escravidão.

Na Câmara dos Deputados, o assunto foi apresentado pelo prestigioso deputado liberal Afonso Celso (Visconde de Ouro Preto), que interpelou o ministro da Justiça em apoio ao companheiro correligionário.²⁷ Na sessão do dia 8, ele questionou o ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque se ele tinha conhecimento da “perseguição ao chefe liberal do Rio Grande do Norte, Dr. Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti, pelas autoridades judiciárias” locais.²⁸

De outro lado, os adversários de Amaro, com a finalidade de desmenti-lo, continuavam atualizando os leitores acerca do caso, apresentando a lista de seus escravos, recolhida na Coletoria, com assinatura de seu próprio punho e não de procurador, com a firma do escrivão e a data de 18 de abril de 1877. Seus opositores o acusavam inclusive de ter agido de má fé, mentindo ao conselheiro Afonso Celso, que o

26 Crônica parlamentar. **A Reforma**: Órgão Democrático, ed. 56, Rio de Janeiro, 14 mar. 1877, p. 1.

27 Corpo legislativo. Câmara dos Srs. deputados. **Diário do Rio de Janeiro**, ed. 64, Rio de Janeiro, 9 mar. 1877, p. 1.

28 Diário das Câmaras. **Monitor Campista**, ed. 55, Rio de Janeiro, 13 mar. 1877, p. 1; Assembleia Geral. Câmara dos Deputados. **Publicador Maranhense**, ed. 71, Maranhão, 28 mar. 1877, p. 1.

defendera no Parlamento, ao afirmar que a relação de matrícula de seus escravos teria sido assinada por um procurador.

O caso corria na imprensa, na tribuna e nos tribunais. Em abril de 1877, Amaro ingressara com um pedido de *habeas corpus*²⁹ no Supremo Tribunal da Justiça, sob a representação de seu advogado, Saldanha Marinho³⁰, que solicitou a cessação do constrangimento sofrido por seu cliente.³¹ O caso agora é que ele estava sob o risco iminente de ir para a prisão, pelo crime de redução de pessoa livre à escravidão.

No final, porém, o sumário de culpa instalado contra Amaro Cavalcante em Canguaretama, província do Rio Grande do Norte, fora julgado improcedente pelo juiz municipal. O deputado Amaro também teve ganho de causa no Supremo Tribunal de Justiça.³² Seu pedido de *habeas corpus* fora julgado, em 30 de maio de 1877, da seguinte forma: “não havendo, por consequência, base ou fundamento, nem justa causa para tal constrangimento pelo paciente alegado; mandam que cesse esse constrangimento, conservando-se solto”.³³

No que diz respeito particularmente ao fenômeno da escravização ilegal, a trajetória do proprietário e deputado Amaro Cavalcanti

29 Crônica diária. Habeas-corpus. **O Globo**: Órgão da Agência Americana Telegráfica dedicado aos interesses do Comércio, Lavoura e Indústria, ed. 95, Rio de Janeiro, 15 abr. 1877, p. 2.

30 Importa referir que as ações e as relações humanas não são tecidas em linha reta. Joaquim Saldanha Marinho, que teve atuação destacada como jurista e político no Império, neste *habeas corpus*, representou os interesses do seu conterrâneo, Amaro Cavalcante, que se encontrava sob o risco de ser preso por crime de redução de pessoa livre à escravidão. Naqueles anos, Saldanha Marinho estava se aproximando do abolicionismo; anos antes, ele ajudara Luiz Gama em processo judicial que libertara 217 escravizados. Ver: MOTA, Luiz Gustavo Ramaglia. Entre as ruas e os tribunais: um estudo de Luiz Gama e sua clientela. 2021. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

31 Parte jurídica. Supremo Tribunal da Justiça. **Jornal do Comércio**, ed. 150, Rio de Janeiro, 31 maio 1877, p. 4.

32 **Diário do Rio de Janeiro**, ed. 100, Rio de Janeiro, 16 abr. 1877, p. 3.

33 A decisão acerca do *habeas corpus* impetrado por Amaro foi transcrita e publicada no jornal: Parte judiciária. Supremo tribunal de justiça. **Diário do Rio de Janeiro**. Ed. 148, Rio de Janeiro, 3 jun. 1877, p. 4 e também utilizada como jurisprudência acerca do cabimento desse instituto-jurídico na seguinte doutrina: PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do processo criminal de primeira instância do Brasil**: com a lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, disposição provisória e decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições. Rio de Janeiro: Ribeiro dos Santos, 1899, p. 285.

apresenta algumas das variações de situações que revelam como a prática desse tipo de crime era tentadora para as pessoas de posses, independentemente de sua posição política. Amaro Cavalcanti passou da posição de autoridade em perseguição a escravizador, de denunciador de escravização ilegal a alvo das acusações de escravização ilegal e crime de morte contra escravizado. Procuramos atentar para as vozes que se manifestaram sobre essas situações, as testemunhas históricas. Elas falam defendendo ou atacando, às vezes vigorosamente, a partir de posições definidas, vinculadas a certos campos, que podem ser partidos políticos, clientelas, ou simples indivíduos. Evidentemente, escapou à pesquisa do historiador todo um mundo de conchavos e arranjos ocorridos nas redes de proteção clientelista que fazem parte das conjunturas no interior das quais se desenvolvem as histórias de acusações de escravização e reescravização ilegais que vieram à tona.

Nas três principais circunstâncias de escravização e reescravização ilegais analisadas nessa seção, em que Amaro atua ou como denunciador ou como denunciado, não é seguro que as vítimas desses crimes tenham conseguido recuperar a liberdade. No primeiro caso é possível que pelo menos uma parcela dos mais de trinta indivíduos, escravizados e reescravizados ilegalmente (aqueles que não tivessem sido vendidos para outras províncias), tenha conseguido reconquistar o estatuto jurídico de pessoa livre ou liberta. No segundo caso, provavelmente, o liberto Bernardo foi mantido em cativeiro ilegal. No terceiro caso, o liberto Amaro veio a falecer em cativeiro ilegal, devido às torturas que havia sofrido.

Quanto aos escravizadores, sobre o primeiro, o promotor Bernardo Peixoto, sabemos que ele chegou a ser pronunciado por crimes de redução de pessoa livre à escravidão e falsificação de documentos. Há indícios de que ele chegou a ser preso sob a acusação desses crimes, mas depois disso perdemos o caso de vista. Não temos notícias de que o processo criminal tenha prosseguido e de que ele tenha sido julgado pelo seus pares, em um tribunal do júri.

Quanto ao segundo caso, que corria em Vara Cível, os indícios são de que os escravizadores envolvidos na venda do liberto Bernardo nem mesmo perderam a alegada propriedade. Quanto ao terceiro denunciado, o deputado Amaro Cavalcanti, uma coisa é certa: ele esteve entre aqueles que puderam ser defendidos por figuras influentes nas altas esferas da política e do judiciário imperial e acabou saindo isento de culpa.

Os emancipados da escravidão em razão da ausência de matrícula e a reescravização

O ato de reescravizar indivíduos que se tornaram libertos, após 1871, por não terem sido matriculados, prática que levou o deputado Amaro a ter um sumário de culpa instalado contra ele, com o objetivo de averiguar sua possível autoria em crime de reduzir pessoa livre à escravidão, foi identificado em várias províncias do Império. O Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871, estabelecia em seu artigo 19 que “Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem matriculados até o dia 30 de setembro de 1873, serão por este fato considerados libertos”. Nesses casos, para reaverem o direito de propriedade sobre os libertos, os pretensos proprietários deveriam litigar em ação de escravidão, processo ordinário competente para decidir sobre o estatuto jurídico de uma pessoa. A esses senhores cabia provar o domínio sobre os indivíduos que pretendiam reescravizar, e que não houve culpa ou omissão de sua parte no descumprimento do decreto.³⁴

Os casos de reescravização que não seguiam esses procedimentos das varas cíveis do judiciário poderiam ser interpretados como crimes de reduzir pessoa livre à escravidão. Publicações na imprensa tratando de denúncias relacionadas a essa prática apareceram em várias províncias do Império. Muitas vezes, para se conseguir efetuar a escravização ou reescravização, produzia-se uma matrícula falsa, e nesses casos também poderia ser imputado aos autores o crime de falsidade.³⁵ Para a consumação e o êxito de um crime desses eram imprescindíveis a autoria ou cumplicidade de algum agente do Estado com acesso aos livros de matrícula. Muitas denúncias dessa natureza foram parar nos jornais.

Na província de Goiás, entre 1876 e 1879, ganhou publicidade o caso da escravização ilegal de Felícia, de quatorze anos, livre ou liberta

34 BRASIL. Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871. Aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. In: **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871**, Vol. 1 pt. II, 1871, p. 708. Para mais detalhes acerca dessa legislação, ver o capítulo de Ariana Moreira Espíndola nessa coletânea.

35 A prática da falsidade foi incluída em diferentes seções do Código Criminal de 1830. Dentre elas, no Título V que tratava “Dos crimes contra a boa ordem, e administração pública,” tendo sido incluída entre os crimes de prevaricação e os de irregularidade de conduta praticada por funcionários públicos. Já no Título III, que tratava dos crimes contra a propriedade, a prática da falsidade foi incluída entre os crimes de estelionato e de outros crimes contra a propriedade. Ver BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

(não se sabe com certeza), vendida como escrava por meio de matrícula falsa. Foi instaurado processo criminal relativo à falsificação da matrícula e a venda ilegal de Felícia contra três homens, Bento Luiz da Cunha, o escrivão em Rio Bonito que teria falsificado a matrícula, Olegário Miranda, o vendedor, e Antonio Maria Moraes, o comprador, não obstante, segundo indica ofício publicado na seção oficial do jornal, anos depois, os mesmos terem sido despronunciados por falta de prova. Nesse caso, Felícia foi depositada, tendo sido iniciada uma ação de liberdade em seu favor.³⁶ O documento não indica se o crime pelo qual foram processados era especificamente o de reduzir pessoa livre à escravidão, ou outro que geralmente aparece associado a este, o de falsificação. O ofício também não informa se o escrivão foi exonerado do cargo, em função do ocorrido.³⁷

Ainda que a prática de reescravização de libertos que haviam sido emancipados por não terem sido matriculados não possa figurar como uma exclusividade da província do Ceará, iremos concentrar nossa atenção, daqui em diante, nos conflitos ocorridos em torno da matrícula, nessa província. No Ceará, identificamos um número visivelmente superior de solicitações de abono de multa por se deixar de matricular filhos livres de mulheres escravas, tornada obrigatória também por meio desse decreto, mas foi o tema da ausência da matrícula de escravos que causou maior barulho. Alguns proprietários não matricularam seus escravos dentro do prazo legal, e quando o fizeram, posteriormente, burlando a lei, sem seguir o que estava estabelecido no referido decreto, deram origem a uma série de denúncias estampadas na imprensa, algumas das quais se converteram em processos judiciais. Passaremos a tratar mais detalhadamente de algumas dessas disputas em que a cumplicidade dos empregados públicos no crime foi decisiva para execução da escravização ou reescravização ilegal.

Uma delas se passou em Ipu e envolveu um português chamado João Rodrigues de Andrade Cajão, que fora denunciado simultaneamente nos jornais *Pedro II* e *n'O Cearense* por “cativar dois libertos”, Francisco e Maria. Sobre esse assunto, o periódico liberal escreveu: “Sabe o leitor que no Ipu se diz com ou sem fundamento que João Rodrigues de Andrade Cajão não tendo matriculado dois de seus escravos, conseguira obter uma suposta matrícula mediante a quantia de

36 Expediente Dia 2 de agosto de 1879. Ofícios. **Correio oficial de Goiás**, ed. 57, Goiás, 3 set. 1879, p. 2.; *Ibidem*, ed. 71, Goiás, 22 out. 1879, p. 2.

37 *Ibidem*, ed. 91, Goiás, 25 nov. 1876, p. 3; ed. 57, Goiás, 3 set. 1879, p. 2; ed. 71, Goiás, 22 out. 1879, p. 2.

200\$000”.³⁸ A nota responsabilizava o promotor público Silveira Garcia por cumplicidade no crime.

O emprego desse “com ou sem fundamento” era uma estratégia adotada pelo jornal para evitar que os redatores fossem processados por calúnia. O juiz municipal João Othon de Amaral Henriques, encarregado do processo que foi gerado em torno dessa questão, uma ação de liberdade, se dirigiu a outro periódico questionando: “A matrícula dos escravos do Cajão é falsa?”³⁹ Ele próprio respondeu à pergunta: “Não; porque sobre ela não se procedeu exame ou inquérito”. E acrescentou que “O boato da falsificação da lista de matrícula de escravos de Cajão não foi levantado senão por uma necessidade de tornar mais odiosa a acusação na imprensa, e produzir efeito fora do Ipu”.

O promotor Francisco Marçal da Silveira Garcia não saiu limpo dessa história, pois no processo uma testemunha aludiu ao “dinheiro que Cajão queixava-se de ter gasto com essa autoridade para manter os libertos no cativeiro”.⁴⁰ Por essa razão, talvez, não tenha sido aberto inquérito nem realizada perícia da matrícula. Essa não foi a primeira denúncia contra a atuação de Garcia, porque alguns dias antes dessa publicação ele escrevera um longo texto que trazia transcrições de documentos com intuito de defender a si e ao seu “colega Henriques” de acusações”.⁴¹ O caso foi divulgado nos periódicos *O Cearense*, *Pedro II* e *A Constituição* no ano de 1874, e reapareceu em 1880, tendo merecido várias publicações. No judiciário, ele deu origem a uma ação de liberdade que pôs em xeque a idoneidade de funcionários da Junta Classificadora, do juiz municipal João Othon de Amaral Henriques, que julgou a causa, e do promotor Francisco Marçal da Silveira Garcia.

A imprensa atacou com vontade o juiz João Othon, apontando, por exemplo, que ele era “um desmoralizado”⁴², que estaria “seduzindo as órfãs para a prostituição”, e já havia sido chamado a juízo, por irregularidade de conduta. A lista de qualidades negativas e malfeitos atribuídas a este juiz é longa, mas vamos nos concentrar naquelas situa-

38 Comunicado. **O Cearense**, ed. 58, Fortaleza, 19 jul. 1874, p.3.

39 A pedido. O juiz municipal do termo do Ipu ao público e ao governo. **A Constituição**, ed. 110, Fortaleza, 22 ago. 1874, p. 2–4. As citações seguintes vêm da mesma edição.

40 Comunicado. **O Cearense**, ed. 58. Fortaleza, 19 jul. 1874, p. 3.

41 A pedido. O promotor da Comarca do Ipu ao público. **A Constituição**, ed. 79, Fortaleza, 10 jul. 1874, p. 3.

42 O juiz municipal da Imperatriz. **O Cearense**, ed. 6. Fortaleza. 16 jan. 1880, p. 3. As citações seguintes vêm da mesma edição.

ções relacionadas a Maria e Francisco. O acusador apontava a existência de um conchavo entre o pretenso proprietário Cajão, o juiz municipal Othon e o promotor público Garcia contra os libertos Maria e Francisco. O promotor Garcia teria recebido o suborno de 200 mil reis de Cajão para atuar em seu favor. Assim, embora fosse papel do promotor público zelar pelos direitos de Maria e Francisco, ele é apontado como alguém que agia em função dos interesses de Cajão, pretenso proprietário dos libertos.

Não nos foi possível conhecer o resultado dessa ação de liberdade pleiteada por Maria e Francisco, mas ficou claro que eles estavam desassistidos, desprovidos de proteção e, pelo que tudo indica, não podiam contar com um juiz isento e um promotor público que desempenhasse sua função profissional se posicionando do lado das vítimas e acusando o português Cajão.

Em 1879, João Othon de Amaral Henriques, à época ocupando o cargo de juiz do termo de São Francisco, Ceará, teve novamente seu nome publicado nos jornais em razão de uma matrícula falsa. Mas desta vez ele figurava no papel de denunciante, cumpridor da lei, e o denunciado era Laureano Ferreira Gomes⁴³ que, tendo sido acusado de falsificar a matrícula do liberto Teodósio, foi defendido n’*O Cearense* pelo seu irmão Francisco Rufino Ferreira Gomes.

Em outro caso, ocorrido no ano de 1874, nas publicações solicitadas d’*O Cearense*, alguém sob o pseudônimo *O Vigilante* acusava Ana Gonçalves Leal, de Quixeramobim, Ceará, de ter, com a cumplicidade do inspetor da Tesouraria, matriculado ilegalmente os libertos José e Teresa, com o fito de os reduzir à escravidão.⁴⁴ A partir das matérias publicadas na imprensa acerca desse confronto, outros indivíduos, por meio de insinuações, foram implicados em variadas práticas criminosas.

Esse mesmo periódico, em julho de 1877, publicou uma crônica que tratava de diversos assuntos, como a estiagem, as eleições em Mecejana (hoje um bairro de Fortaleza), e introduzia outro assunto, com um elogio ao discurso proferido por Perdigão Malheiro sobre aquela ação “repugnante e desumana”, o tráfico de escravos.⁴⁵ Assim o cronista se

43 Ibidem, ed. 96 (2), Fortaleza, 5 set. 1879, p. 3–4.

44 Para o Exm^o. Sr. presidente da província ver e providenciar. Publicações solicitadas. *O Cearense*, ed. 78, Fortaleza, 25 set. 1874, p. 3. Essa foi uma das poucas denúncias realizadas contra mulheres por reduzir pessoa livre à escravidão encontradas nessa pesquisa.

45 Crônica. *O Cearense*, ed. 63, Fortaleza, 29 jul. 1877, p. 1. As citações seguintes provêm desta edição.

dirigia aos leitores: “Este tráfico, meu amigo, tem dado azo aos maiores abusos, alicantinas e fraudes; até ao crime de reduzir-se à escravidão pessoas livres”. Em seguida anunciou o envolvimento nesse tipo de crime, de um “honrado barão” da província.

Tratava-se de Joaquim da Cunha Freire, barão de Ibiapaba, um homem poderoso na província e um traficante de escravos. Ele nasceu no Ceará em 1827, e era filho do português Severiano Ribeiro da Cunha e Custódia Ribeiro da Cunha, sendo seu irmão Severiano Ribeiro da Cunha, que à época da publicação dessa matéria já era visconde do Cauípe. Até aquele ano de 1877, Cunha Freire tinha presidido a província do Ceará por seis mandatos (1869–1870; 1870–1871; 1872; governou por um dia num segundo mandato de 1872; 1873 e em 1874 no cargo de vice-presidente com atuação de titular), todos eles pelo partido Conservador do qual era líder político, o que o colocava na mira d’*O Cearense*, um jornal vinculado ao partido adversário.

Eis a denúncia: “Leôncio foi para aqui trazido como escravo vendido ao sr. barão de Ibiapaba. Leôncio e mais cinco escravos não haviam sido matriculados por seu senhor F. Moreira de Carvalho morador no município do Pereiro e já falecido; achando-se por conseguinte todos livres”. O jornal acrescenta a informação de que um herdeiro de Moreira de Carvalho havia vendido os seis libertos, sendo que um deles era mais conhecido em detalhes: “é que Leôncio esteve nesta capital sem poder embarcar por falta de matrícula, até que afinal arranjou-se em uma das coletorias vizinhas uma matrícula falsa, mediante a qual Leôncio foi declarado escravo”. O jornal deduzia que “todos os escravos da família de Moreira achavam-se livres por aquela falta” e também identificava “outra escrava da mesma procedência e de nome Cosma que aqui esteve muito tempo e sem poder seguir até que embarcou sem passaporte, naturalmente porque a polícia não quis fornecer”.

Provavelmente Cosma havia se tornado liberta por não ter sido matriculada. Mas na história toda o que mais causava indignação era que Cunha Freire comprara um liberto, Leôncio, como se fosse escravo: “é deplorável que o nome do vice-presidente da província ande envolvido nessas traficâncias subterrâneas, nessas fraudes altamente atentatórias dos mais sagrados direitos do homem”. E questionava: “O que quer?... se o honrado barão é quem dá o exemplo de iludir a lei para ganhar mais larga porcentagem no tráfico de escravos”. E concluía, carregando nos adjetivos: “Leôncio e Cosma, as duas vítimas imoladas nas torpes aras da ignóbil cobiça, estarão talvez sofrendo hoje os duros

tratos do cativo, devendo na forma da humanitária Lei de 1871 estar gozando as doçuras da liberdade!”.

No início da década de 1880, Cunha Freire, que fizera fortuna no tráfico interprovincial, que foi intensificado com a seca de 1877, no Ceará, encontrava-se entre aqueles homens que buscavam construir uma imagem pública de si mais adequada aos novos tempos de emancipação, tendo sido os periódicos utilizados como uma das ferramentas na execução desse objetivo. Acontece que no início de 1881 foi fundado na província cearense, o *Libertador*, um jornal abolicionista, vinculado ao Órgão da Sociedade Cearense Libertadora que foi muito combativo da escravidão e da escravização ilegal, tendo apontado os nomes de diversos escravizadores de gente livre, dentre esses, pessoas poderosas e influentes, ocupantes de cargos públicos, a exemplo do chefe de polícia Benjamin Franklin de Oliveira e Mello e do presidente de província, Cunha Freire. Assim, em fevereiro de 1881, o *Libertador* responde enfaticamente a uma publicação do jornal conservador, *A Constituição*, que procurava desvincular o nome do barão da escravidão, negando que ele fosse ou tivesse sido comerciante de cativos. Numa matéria que tomava uma página inteira sob o título: “Infâmia, infâmia, infâmia de um negreiro”, o periódico abolicionista desmascarou o administrador da província cearense. Joaquim da Cunha Freire foi apontado como o maior traficante de escravos do Norte, tendo, de acordo com o jornal, exportado mais de três mil pessoas, vendidas para o sul no tráfico interprovincial, descrevendo-o como o “negreiro mais descomunal do Ceará”, a “pior das feras”.⁴⁶ Se considerarmos a pertinácia de comerciantes de escravos e da classe proprietária para escravizar gente livre e reescravizar gente liberta, as regalias provenientes dos cargos públicos que ocupara e a influência proveniente deles, não fica difícil imaginar que os indivíduos levados no tráfico não fossem somente cativos mas também pessoas escravizadas e reescravizadas ilegalmente, como ocorreu com Leôncio, reescravizado ilegalmente por Cunha Freire.

O fato é que o barão persistiu no intento de desvincular seu nome do comércio de escravos, alforriando escravos publicamente, financiando obras públicas, dentre outras ações. Mas também é verdade que para isso usou recursos provindos dos lucros que obteve com o tráfico. O *Libertador*, o mesmo jornal que poucos anos antes guerreava com o barão, na edição lançada no dia 25 de março de 1884, dedicada

46 Infâmia, infâmia, infâmia de um negreiro. **Libertador**: Órgão da Sociedade Cearense libertadora, ed. 4, Fortaleza, 17 fevereiro, 1881, p. 16.

a homenagear a suposta abolição da escravidão no Ceará, cedeu espaço para o ex-trafficante estampar na primeira página do jornal suas felicitações ao Ceará por esse feito. Nas palavras do barão, “não se pode ser indiferente à justiça de uma grande causa. Hostilizá-la é um crime, protegê-la uma honra, aplaudi-la uma glória”.⁴⁷ Hoje várias ruas de cidades cearenses carregam o nome “barão de Ibiapaba” em sua homenagem. Enfim, Cunha Freire parece ter sido vitorioso na transformação de sua imagem de trafficante e escravizador de gente livre, para a de importante cidadão e político que contribuíra para o desenvolvimento de Fortaleza, capital cearense. Mas importa referir que as memórias acerca de sua trajetória e acerca da história da escravidão permanecem em disputa.

Variadas circunstâncias de envolvimento de agentes do Estado na usurpação da liberdade

Denúncias de que agentes do Estado agiam sobrepondo seus interesses pessoais aos princípios que deveriam orientar os ocupantes de cargos públicos, segundo a legislação vigente, e de que estavam envolvidos direta ou indiretamente em variadas circunstâncias de casos de escravização ilegal eram registradas, muitas vezes com repercussão nos jornais publicados de uma ponta a outra do Brasil. Vejamos alguns exemplos: no “Expediente do governo” do Ceará de 14 de outubro de 1846, o presidente de província tratou, em tom de gravidade, de um caso de escravização de mais trinta indivíduos, libertos e descendentes destes. Em resposta às solicitações de providências feitas por moradores de São Bernardo, a autoridade escreveu ao promotor público da Comarca de Aracati, pedindo que ele agisse a respeito e requeresse da Justiça o teor da sentença proferida pelo juiz municipal de São Bernardo, na ação de escravidão⁴⁸ pleiteada contra Manoel Dias da Silva e outras pessoas, vítimas nesse caso de escravização ilegal.

47 **Libertador**, ed. 63, Fortaleza, 25 março 1884, p. 1.

48 A ação de escravidão era um processo judicial da Vara Cível e era uma iniciativa de senhores que pretendiam reescravizar libertos, revogando suas alforrias. Sobre os processos cíveis em torno da liberdade e da escravidão, conferir DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019; DIAS PAES, Mariana. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 339–360, 2016.

A autoridade administrativa solicitou ainda que o processo fosse encaminhado para a Apelação, juntamente com as razões finais e demais documentos anexos sobre o pleito, e que fosse informando o número exato dos indivíduos contra os quais corria a ação e as datas dos documentos em que eles se apoiavam para sustentarem a afirmação de que eram pessoas livres e libertas, e ainda que todos esses papéis fossem encaminhados ao governo imperial.

No mesmo expediente de 14 de outubro de 1846 o presidente da província escreveu ao substituto do juiz municipal de São Bernardo informando-lhe da nulidade da sentença proferida pelo juiz municipal, seu antecessor, contra diversos indivíduos que por longos anos gozaram publicamente da liberdade antes de serem requeridos como escravos de dona Teresa de Jesus Maria. A autoridade solicitou a este que, dentro da legalidade, empregasse todo o zelo para que fossem mantidos “aqueles infelizes” em seus direitos, até que os tribunais competentes e o governo resolvessem finalmente o caso. O presidente assegurava que estava tomando as providências administrativas necessárias para que a lei e os direitos dos povos confiados à sua administração não fossem impunemente violados.

No ano seguinte, em 1847, o dirigente da província cearense voltara a tratar deste mesmo caso, mencionando que nos últimos tempos estava ocorrendo no termo de São Bernardo um fato, segundo ele, “revelador no qual, depunha contra a administração da justiça daquele lugar”.⁴⁹ Tratava-se, dizia ele, de “uma célebre ação de escravidão intentada contra alguns indivíduos que a face de todos, tendo sido libertos, gozavam da liberdade por mais de 20 anos”. De acordo com a autoridade, aquelas pessoas que estavam sob o jugo da escravidão eram pessoas livres, visto que seus pais haviam conquistado a alforria muito antes de os filhos nascerem. E revelava sua indignação: “Senhores, uma família composta de mais de oitenta membros, contando diversas gerações foi perseguida e assaltada de todos os lados; agarrados e vendidos alguns que dela faziam parte!”. Por fim, o presidente Vasconcelos chama a atenção para o fato de que a redução de pessoas livres à escravidão em São Bernardo acontecera sob a proteção dos representantes da Justiça daquele termo.

Poucos anos depois, em 1851, *O Cearense* trataria do assunto. No resumo que publicou sobre as principais notícias transcritas de jor-

49 VASCONCELLOS, Inácio Correia. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província**. Fortaleza. 10 de julho, 1847. As citações seguintes vêm do mesmo relatório.

nais de outras províncias, o periódico estabeleceu comparações entre este episódio de escravização ilegal ocorrido em São Bernardo e outro que ocorrera na província da Paraíba: “em Mamanguape está a polícia tratando de reduzir a cativo uma imensa família livre”.⁵⁰ A autoridade afirmava que este caso era “semelhante ao daqueles 86 infelizes que o sr. dr. Paulino em 1845 quando juiz em S. Bernardo [Ceará], reduziu metade à escravidão por diligências do sr. dr. Rufino Teófilo”. Diferentemente do presidente de província, que evitara mencionar nomes, tomando a instituição por seus agentes, designando de modo genérico como “Justiça” as figuras de um certo juiz e um certo bacharel, *O Cearense* identificava com todas as letras os nomes e os cargos que ocupavam os dois homens associados ao evento criminoso no Ceará. E concluía destacando a atuação da administração da província: “Felizmente os de cá [do Ceará] tiveram um presidente que horrorizando-se do fato, mandou que o promotor apelasse oficialmente de tal monstruosidade”. O Tribunal da Relação anulou a sentença da primeira instância, desse modo, permanecendo “cativos apenas uma meia dúzia que os interessados já haviam vendido para fora”.

A sentença da primeira instância foi apelada e julgada pelo Tribunal da Relação, com resultado favorável aos escravizados. Entretanto, contrastando com a lentidão do judiciário, os escravizadores de gente livre agiam com rapidez, e passaram adiante, por meio de negociações escusas, as pessoas escravizadas ilegalmente, tornando o paradeiro delas desconhecido, de modo que somente aqueles que ainda não haviam sido vendidos para fora da província reconquistaram a liberdade.

Denúncias como essas, em que agentes do Estado figuravam como autores ou cúmplices do crime de reduzir pessoa livre à escravidão, a exemplo do juiz municipal, em São Bernardo, no Ceará, do delegado de polícia em Mamanguape, na Paraíba, eram recorrentes na imprensa brasileira do século XIX. Vejamos mais algumas ocorrências referentes à Paraíba: em 1850, na vila de Ingá, o subdelegado suplente de polícia da Barra de Natuba, Augusto Gomes Correia de Mello, foi denunciado por prender Custódio, que era liberto, fato conhecido de todos, e também por reduzir ao cativo uma mulher e os seis filhos deste, todos livres, sob o pretexto de serem escravos.⁵¹ Também nesse ano, 1850, foi divulgado, em jornal desta província, o caso do capitão de

50 Paraíba. *O Cearense*, 4 fev. 1851, p. 3. As citações seguintes provêm da mesma edição.

51 Villa do Ingá. *O Reformista*, ed. 45, Paraíba, 26 jul. 1850, p. 2.

uma escuna que aportou em Cabedelo, Paraíba, preso por conduzir 28 pessoas, ao que tudo indicava escravizadas ilegalmente, com passaportes concedidos pelo chefe de polícia da Bahia.⁵²

Denúncias de agentes do Estado envolvidos nas circunstâncias de escravização ilegal estavam em toda a parte. No Maranhão, em 1846, um delegado de polícia em ofício dirigido ao inspetor da Tesouraria provincial informou que pronunciara a “prisão e livramento”⁵³ de Francisco de Paula Gomes e do guarda da Alfândega, Francisco Antonio Chaves, o primeiro por autoria e o segundo por cumplicidade nos crimes de falsidade e de redução de pessoas livres à escravidão. A autoridade policial encerra o documento enfatizando a necessidade de o inspetor da Tesouraria provincial ser informado sobre o caráter e sobre a conduta adotada pelo empregado da Alfândega,⁵⁴ que posteriormente fora demitido.⁵⁵ Também na província do Maranhão, em 1860, de acordo com o presidente da província, o subdelegado do distrito de Jabutituba, Joaquim Ascenso da Costa Ferreira, “tomara parte muito importante no crime de reduzir à escravidão pessoas livres”, razão pela qual a referida autoridade administrativa o exonerou do cargo. Essa, até onde conseguimos apurar, foi a única consequência sofrida pelo subdelegado relacionada ao crime que cometera.⁵⁶

Outro caso denunciado na imprensa, em agosto de 1875, ocorrido na já mencionada vila de Aracati, província do Ceará, implicava dessa vez o envolvimento de Francisco de Paula Cirne Lima, um juiz, na escravização ilegal de alguns menores. A matéria publicada anoni-

52 **O Reformista**, ed. 49, Paraíba, 25 ago. 1850, p. 1.

53 No procedimento de formação de culpa, quando se pronunciava prisão e livramento do réu, este tinha seu nome lançado no rol dos culpados e o processo seguia seu curso, podendo, mais adiante, a pronúncia ser sustentada ou não. Ver BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832, Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Coleção das Leis do Império, de 1832**, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874, no Capítulo IV que trata da formação da culpa. Ver também: CORRÊA, Thiago; CORDEIRO, Nefi, “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020, p. 8.

54 Governo da Província. Ao mesmo. **Publicador Maranhense**, ed. 357, 4 fev. 1846, p. 1.

55 Parte oficial. Governo Central. Ministério da Fazenda. **Publicador Maranhense**, ed. 426, 7 out. 1846, p. 1.

56 Governo da província. **Publicador Maranhense**, ed. 293, São Luiz, 26 dez. 1860, p. 1.

mamente na seção *A pedidos*, caracterizava a autoridade como o “velho juiz”, que tinha “todo pendor para a corrupção”. Afirmava-se que o referido magistrado, “Apregando-se justiceiro e cumpridor da lei, seria o seu primeiro infrator por ter em sua companhia miseráveis órfãos provenientes da província do Pará”. Segundo a denúncia, o juiz servia-se dos meninos “como escravos sem dar-lhes a mínima soldada”⁵⁷, acrescentando que este fato era conhecido de toda a cidade.⁵⁸

O fato é que naquele cenário do Brasil do Oitocentos, mesmo as crianças livres e libertas, descendentes de africanos, que podiam contar com o abrigo da família, não estavam totalmente resguardadas da ameaça do cativo. A situação era muito pior para aqueles que se encontravam fora das redes de parentesco, tornando-se presas fáceis da escravização ilegal. Mas casos como esses não costumavam se tornar processos criminais de redução de pessoas livres à escravidão, muitas vezes nem chegavam ao judiciário pelas vias da Vara Cível, tornando a imprensa, nesses casos, um dos principais campos de batalha para as vítimas. Isso ocorria, dentre outros motivos, porque, ao institucionalizar uma política de utilização da mão de obra coerciva de meninas e meninos – livres pobres e libertos, órfãos ou não, tutelados mediante contratos de soldada – que foi amplamente disseminada no Brasil oitocentista, o Estado contribuiu para alargar o limite do tolerável nas relações de exploração do trabalho infantil.

O monopólio dos juizes de órfãos sobre as crianças pobres, que constituíam um dos principais perfis de vítimas da escravização ilegal, certamente também dificultou que as situações de meninos e meninas submetidos a trabalhos pesados, sem recebimento de soldo e recebendo castigos físicos, fossem interpretadas pelo judiciário como crime de redução de pessoa livre à escravidão. Na província cearense, Ana Lima demonstrou que “quase a totalidade das crianças pobres da província estava à mercê dos Juizes de Órfãos”⁵⁹, o que teria implicado numa redução da autonomia das “famílias pobres, sobretudo das mães solteiras”.⁶⁰

No Cariri cearense, essa conjuntura pode ser reconstituída, por exemplo, a partir dos processos cíveis de arrematação de soldada ou

57 A pedido. O juiz de direito do Aracati. **A Constituição**, ed. 09, Fortaleza, 15 ago. 1875, p. 2–3.

58 Ibidem.

59 LIMA, Ana Cristina Pereira. **Infância e recolhimento**: a educação profissional em Fortaleza na segunda metade do século XIX. 2019. Tese (doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. p. 104.

60 Ibidem, p. 108.

dos chamados contratos de soldada, distribuídos das décadas de 1850 a 1870 em que meninos e meninas pobres, de idades diversas, tidas pelo Estado por órfãs, eram inseridas no mundo do trabalho mediante esses arranjos que eram amparados legalmente e oficializados pelo juiz de órfãos. Os processos de tutela referentes a esta mesma região, e distribuídos entre as décadas de 1850 e 1880, também auxiliam na compreensão desse cenário, revelando as tênues fronteiras vividas por essas crianças livres com a escravidão ilegal. Em algumas situações, até mesmo depois de ocorrida a suposta abolição da escravidão no Ceará, como teria sido o caso de Francisca. À época do nascimento desta, sua mãe, Maria da Conceição, residente em um sítio do Crato, sendo solteira decidiu entregá-la à sua madrinha, para que a criasse. Em 1888, a mãe da menina, a essa altura uma mulher casada, peticionou a devolução da filha, sob o argumento de que lá ela “vivía como escrava, [sendo] maltratada com açoite e bofetadas”. A mãe alegava ainda que por essas razões já havia um ano que vinha pedindo à madrinha e ao marido desta que devolvessem sua filha, mas eles se recusavam.⁶¹

Deve-se somar a esse panorama as inúmeras investidas feitas pela classe dominante para submeter as pessoas livres pobres ao trabalho, o que era agravado, como observou Darlan Reis, em estudo sobre essa mesma região, o Cariri cearense, pela dificuldade que elas enfrentavam para trabalharem a terra de modo autônomo, fora das relações de domínio senhorial, o que tornava a sobrevivência para aqueles que viviam na pobreza, um desafio constante.⁶²

Ao juiz de órfãos cabia a distribuição das crianças, filhos de homens e mulheres pobres, entre os locatários, tendo ocorrido no Ceará no decênio de 1860 um expressivo aumento da quantidade desses magistrados atuando na província.⁶³ Eles ocuparam “um lugar estratégico na ordenação do trabalho infantil”⁶⁴, passando a exercer um “enorme

61 Centro de Documentação do Cariri (CEDOCC). Processo cível. Caixa I, Tutela. Pasta 06. Título: Guarda de menor, 1888. Sobre esse assunto, consultar SILVA, Maria Ivanda da. **“A quem maior der, assim se cumpra”**: a experiência de crianças órfãs e pobres no Cariri Cearense (séc. XIX). 2021. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em História, Fortaleza, 2021.

62 REIS JUNIOR, Darlan de Oliveira. Usos e abusos no mundo do trabalho: a desclassificação social dos trabalhadores no século XIX. **Revista de História da Unisinos**, São Leopoldo, v. 23, p. 242–254, 2019.

63 LIMA, op. cit., p. 102.

64 Ibidem, p. 111. A citação seguinte vem da mesma tese.

poder sobre as famílias pobres, cujos filhos eram disputados para o trabalho”.

Às circunstâncias que tornavam mais tênues as fronteiras entre o que era admitido como tolerável nas relações de trabalho compulsório infantil e o que era entendido como escravização ilegal, deve-se somar a cultura da aceitação do castigo exemplar, partilhada naquela sociedade. Quanto ao juiz Francisco de Paula Cirne Lima, não foi punido por crime de reduzir pessoa livre à escravidão e também não perdeu o cargo que ocupava.

Esses casos de agentes do Estado que atuaram direta ou indiretamente nas situações de escravização ilegal foram se repetindo na segunda metade do século XIX e adentraram nos anos de 1880. Vejamos alguns exemplos: em 1882, quem aparece escravizando ilegalmente na Paraíba, em Pedras de Fogo, é o juiz de paz Francisco Elpinio, denunciado por tentar reduzir à escravidão Francisco, homem livre e pardo, “metendo-o num troco no seu amável ‘Curral de Cima’, fazendo-lhe sevícias”. A polícia interveio neste caso e Francisco conseguiu retornar para sua casa, em Picos, no Piauí.⁶⁵ No ano da promulgação da Lei de abolição da escravidão, em 1888, foi o juiz de direito da Comarca de Areia, sertão da Paraíba, José Maria Cardoso de Mello, que teve seu nome estampado na imprensa, denunciado de ter, no ano anterior, orientado um suposto proprietário a retirar à força de depósitos legais três libertandos que pleiteavam a liberdade por meio de ação de liberdade.⁶⁶ Nesse mesmo caso, o juiz de órfãos da referida comarca foi denunciado por ter indeferido o pedido de restituição dos depósitos dos três libertandos, mesmo diante da explícita ilegalidade na condução do processo judicial.

A promulgação da chamada Lei Áurea não foi suficiente para extinguir os flagrantes atentados contra a liberdade de descendentes de africanos. Embora em menor escala, denúncias continuaram sendo publicadas. Por exemplo, na Paraíba, em Pedras de Fogo, alguns dias depois de promulgada a lei de abolição da escravidão, o delegado de polícia foi denunciado por manter na condição de escravos os trabalhadores de sua fazenda.⁶⁷

65 Correspondência. Pedras de fogo, 19 de setembro de 1882. **O Liberal Paraibano**, ed. 138, Paraíba do Norte, 14 out. 1882, p. 4.

66 Violência. **Jornal da Paraíba**: Órgão do Partido Conservador, ed. 2639, Paraíba do Norte, 10 jan. 1888, p. 4. A citação seguinte vem da mesma edição.

67 A pedidos. Ao público. **Folha Diária**, ed. 13, Paraíba do Norte, 23 mai. 1888, p. 2.

O medo e os boatos de ameaças de escravização

Os fenômenos da escravização e da reescravização ilegais, já existentes na América Portuguesa, sorrateiramente foram se alargando e firmando raízes na cultura, na política e no Estado durante o período monárquico, deixando vestígios entre as camadas de homens e mulheres pobres e negros. As situações reais de usurpação da liberdade ocorreram por toda a extensão do Império e perduraram por um tempo longo, se inscrevendo nas mentes das pessoas que viveram a liberdade de modo precário, produzindo um imaginário que chegou até a contemporaneidade, alimentado pelo sentimento de temor à escravidão. No contexto francês, Bronislaw Baczko, num estudo sobre os imaginários sociais, sumariou alguns temas em que esse sentimento ocupou um lugar central no estudo das revoltas camponesas do século XVII e o “grande medo” de 1789. Ele afirma que “As revoltas são precedidas por rumores [...]” e que as funções desses imaginários sociais são múltiplas: “designar sobre o plano simbólico o inimigo, mobilizar as energias e representar as solidariedades, cristalizar e ampliar os temores e as esperanças difusas”.⁶⁸

No imaginário da população negra, livre e liberta do Brasil do século XIX, intensificaram-se os temores e as desconfianças em relação ao Estado. Nos anos conturbados do período regencial, um evento deixou claro o fato de que, em conjunturas de convulsão social, as notícias de ameaças de escravização podiam ser difundidas rapidamente: em 1838 o presidente da província do Rio Grande do Norte, Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, denunciou uma trama que estaria sendo urdida contra seu governo, apontando, entre os confabuladores, indivíduos que haviam atuado na Confederação de 1824 e que mantinham ligações com dissidentes de Pernambuco.

De acordo com o presidente da província, desarticulada a trama, os conspiradores se dirigiram para São José de Mipibu (vila do litoral do Rio Grande do Norte, distante cerca de 250 quilômetros do Recife), disseminando entre o “povo baixo daquele município”⁶⁹ a notícia de que

68 BACZKO, Bronislaw. **Les imaginaires sociaux**: mémoires et espoirs collectifs. Paris: Payot, 1984, p. 40–41.

69 ANRJ, maço IJ1-838, Ministério dos Negócios da Justiça. Ofício de 7 de março de 1838. Apud SOUZA, Juliana Teixeira de. A câmara municipal de Natal como espaço de representação e refúgio. In: MAGALHÃES, Marcelo de Souza; ABREU, Magalhães; TERRA, Paulo Cruz (org.). **Os poderes municipais e a cidade**: Império e República. Rio de Janeiro: Mauad, 2019, p. 113–4. As citações seguintes vêm do mesmo documento.

essa autoridade trazia ordens do Governo Central para “escravizar os pardos e pretos livres; por cuja tirania quase em todas as províncias se conservam em armas para reivindicarem os seus direitos os homens de cor”. O presidente acrescentou que mesmo depois de desarticular a tentativa de derrubar sua administração, os conspiradores continuaram a “incutir receios e desconfiças na gente de cor, que aqui [no Rio Grande do Norte] constitui mais de dois terços da sua população”, encorajando grupos de negros e pardos livres a “abraçarem a revolução” com a finalidade de defenderem seus direitos de liberdade.

Frequentemente, as autoridades administrativas atribuíam esse sentimento de medo da escravização a uma suposta ignorância por parte dessas pessoas que eram manipuladas, vítimas de boatos disseminados por opositores do governo. É verdade que, de modo geral, os rumores podem ser instrumentalizados com os mais diversos propósitos no interior da sociedade, mas que, também, eles se relacionam a uma “intuição ligada ao funcionamento do mundo social”.⁷⁰ Nas situações que estamos examinando, é necessário não negligenciarmos o fato de que na vida da população preta e parda livre, a ameaça de escravização era real e podia ser sentida no seu cotidiano.

Acontecimento semelhante se deu em São Paulo e Minas Gerais. Em 1842, o ministro da Justiça, Paulino José Soares de Sousa, referindo-se a essas duas províncias, afirmava que rebeldes, “abusando da boa fé e credulidade de muitos”, exerciam influência sobre “muitos homens do interior da província, de cor e ignorantes”, persuadindo-os de que as leis do Conselho de Estado e da reforma do Código do Processo “iriam acabar com as liberdades públicas, e que era essa a tenção premeditada do Governo.” De acordo com o ministro, os rebeldes procuravam convencer aqueles homens que eles “iriam ser reduzidos ao cativeiro”.⁷¹

Já na década seguinte, nos anos de 1851 e 1852, nas províncias de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Minas Gerais, Paraíba e Ceará, o temor à escravização ou à reescravização ganhou proporções inéditas, culminando na chamada Guerra dos Marimbondos⁷², movimento que

70 Cf. FROISSART, Pascal. **La rumeur**: Histoire et fantasmes. Paris: Éditions Belin, 2002, p. 33, 53, 55.

71 SOUSA, Paulino José Soares de. **Relatório, de 1842, apresentado à Assembleia Geral Legislativa**, na primeira sessão da 5ª Legislatura pelo Ministro da Justiça. Rio de Janeiro, 1843, p. 17.

72 Essa denominação se deveu ao “barulho semelhante ao de um enxame de marimbondos que anunciava a aproximação da multidão, que marchava a rasgar os editais das leis afixados nas portas das igrejas e a invadir fazendas e delegacias exigindo a

revelou dramas próprios de sociedades nas quais a liberdade era vivida de modo frágil pelas mulheres e homens pobres, descendentes de africanos.⁷³ Nesse caso específico, o estopim que provocou a resistência coletiva de livres e libertos foi a entrada em vigor, em todo o Império, dos decretos 797 e 798, no ano de 1851.⁷⁴ O primeiro determinava a realização do recenseamento, e o segundo estabelecia a obrigatoriedade dos registros de óbito e nascimento, retirando do pároco o encargo dessa tarefa e transferindo-a para o escrivão do juiz de paz. Parte da população preta e parda acreditava que o governo pretendia escravizá-la, com o objetivo de repor a mão de obra que havia sido perdida em razão da promulgação da lei de proibição do tráfico de 1850. Presumia-se, assim, que esses dois decretos seriam utilizados como instrumento para

suspensão das medidas. SAAVEDRA, Renata Franco. **População, recenseamento e conflito no Brasil Imperial: o caso da ‘Guerra dos Marimbondos’**. 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 11. Sobre a guerra dos marimbondos ver também, entre outros, OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. **Resistência popular contra o Decreto 798 ou a “lei do cativo”**: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Ceará, 1851–1852. In: DANTAS, Mônica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011. p. 391–427.

- 73 No século XIX a chamada “liberdade precária” funcionava como sustentáculo social da escravização ilegal. Sobre esse assunto ver MAMIGONIAN; GRINBERG, op. cit.; GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria (org.). **Direitos e justiça no Brasil**. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2006; GRINBERG, Keila (org.). **Fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 2013; CHALHOUB, Sidney. The Politics of Ambiguity: Conditional Manumission, Labor Contracts, and Slave Emancipation in Brazil (1850–1888). **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, Amsterdam, n. 60, p. 161–191, 2015; CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; COSTA, Francisca Raquel da. **Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista: alforrias, reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres (1850–1888)**. 2017. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **“Hoje vou tratar de meus direitos”**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à Justiça, no Ceará provincial (1830–1888). 2021. Tese (doutorado em História Social) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

- 74 BRASIL. Decreto n. 797, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento para a organização do Censo geral do Império. In: **Coleção das Leis do Império do Brasil**. TOMO XIV, Parte II, 1852, p. 161–167; BRASIL, Decreto n. 798, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. In: **Coleção das Leis do Império do Brasil**. TOMO XIV, Parte II, 1852, p. 168–173.

identificar os indivíduos que seriam escravizados e para gerir a escravização deles.

Esses decretos constituíam uma parte da iniciativa da administração saquarema destinada a, partindo de ações orientadas, “expandir a capacidade regulatória do Estado que ajudavam a forjar, particularmente no que dizia respeito aos cidadãos ativos”.⁷⁵ A política do Partido Conservador procurava colocar a população sob o controle do Estado, mediante a aplicação de operações de conhecimento, introduzindo-se uma gestão racional sobre a sociedade.⁷⁶ No fim das contas, propunha-se estabelecer uma ordem burocrática que repercutia sobre mulheres e homens pobres, investindo em domínios e costumes tradicionalmente sob a influência da igreja ou da família.

Não se fizeram esperar as manifestações contra os dois decretos. No Ceará, a imprensa, às vezes o jornal da oposição ao governo, às vezes ao mesmo tempo o da oposição e o do governo, colocavam o assunto em circulação, e as notícias rompiam o círculo estrito dos leitores, entrando no campo da oralidade e se espalhando rapidamente entre a população não letrada. Em Pernambuco, Alagoas e Ceará a propaganda contra o regulamento do censo consistia, segundo o jornal cearense, *Pedro II*, vinculado ao partido político da situação (o Partido Conservador), “em fazer a população inculta acreditar que ele teria por fim reduzir ao cativeiro pessoas livres”.⁷⁷ Esse mesmo periódico, pretendendo vencer a resistência da população cearense contra o regulamento, e negando a consistência dessa associação entre a nova norma e a escravização de pretos livres, publicou correspondência originada de Pernambuco, informando sobre a reação da população de Pau d’Alho contra o seu vigário.

A população sublevada dizia que “essa lei tinha por fim escravizá-los!... que seus filhos como cativos seriam batizados!” O jornal do governo do Ceará, numa tentativa de combater os rumores, recorreu ao discurso do bispo de Pernambuco, em que este procurava chamar à razão com o curioso argumento: “Como seria possível que o governo geral concebesse tal ideia, quando é o mesmo que com maior desvelo

75 MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 1987, p. 193.

76 BOTELHO, Tarcísio R. Censos e construção nacional no Brasil Imperial. **Tempo Social**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 325–326, 2005.

77 Interior. O regulamento do censo. **Pedro II**, ed. 1094. Fortaleza, 31 jan. 1852, p. 3–4. (uma Comunicação assinada de 9 de janeiro de 1852, transcrita do **Diário de Pernambuco**). As citações seguintes vêm da mesma edição.

promove a abolição da escravidão africana?” E prosseguia seu arrazoado: “Quererá libertar esta para escravizar os livres no país da Santa Cruz?” A autoridade eclesiástica referia-se à segunda lei, de 1850, que proibia a entrada, no Brasil, de africanos escravizados, trazidos por meio do tráfico transatlântico de escravos.

Esses rumores registrados e difundidos pela imprensa ecoavam histórias reais de escravização, reescravização e de ameaças à perda da liberdade efetuadas ou favorecidas por agentes do Estado. Tudo isso acabava atuando no sentido de manter o tema em circulação no Ceará e em outras províncias, difundindo notícias e boatos em torno dos eventos que ocorriam nas províncias vizinhas, excitando ainda mais os ânimos da população que temia a execução dos novos decretos.

Em 1852, aludindo à aplicação do regulamento, o presidente da província cearense informou sobre a presença de revoltosos em várias províncias, inclusive naquela sob sua administração, embora, segundo ele, no Ceará, não tivessem ocorrido perturbações de “caráter sério”. Por ocasião de mandar executar o regulamento 798, mesmo o ambiente sendo dominado, segundo ele, pela ignorância e fanatismo, no Ceará não se oferecera a resistência verificada nas províncias da Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe: “Nesta província repercutiu de leve o eco sedicioso, havendo apenas, no Jiqui e outros lugares, pequenos pronunciamentos, sem consequências”⁷⁸, afirmou a autoridade. A vila de Jiqui, vinculada ao termo de Aracati, foi a única localidade que o presidente da província nomeou como cenário de sedição relacionada à execução do regulamento. Bem perto dali, poucos anos antes, na vila de São Bernardo, também situada no termo de Aracati, como vimos na seção anterior, ocorreu algo relacionado aos temores em torno desse regulamento: estamos nos referindo à efetiva escravização de mais de três dezenas de pessoas, que contara com o envolvimento de um agente do poder judiciário, no exercício do cargo.

Histórias reais como essa que exploramos, sobre “homens do governo”, pertencessem eles às fileiras do partido Conservador ou do partido Liberal, que durante o período imperial foram denunciados como autores ou cúmplices do crime de reduzir pessoa livre à escravidão, concorreram, em grande medida, para disseminar o medo que acompanhou homens e mulheres livres e libertos, descendentes de afri-

78 REGO, Joaquim Marcos de Almeida. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província**. Fortaleza. 1º de setembro, 1852, p. 4.

canos durante o período em que a escravidão esteve em vigor e mesmo depois que ela foi abolida por lei – como sugerem os protestos ocorridos em São Luís do Maranhão, em 1889, relacionados à Proclamação da República.

Na capital maranhense, a notícia do fim da monarquia no Brasil chegou para os africanos e seus descendentes como uma grande ameaça à liberdade, que havia sido garantida por lei, pela princesa Isabel. Esses indivíduos acreditavam que, com o novo regime político, a lei de abolição da escravidão seria revogada e eles seriam reconduzidos ao cativeiro. Mais uma vez, os boatos de que o “Estado” escravizaria o povo preto e pardo circularam rapidamente; divulgara-se a ideia de que a Proclamação da República não passava de uma manobra política para legalizar a escravidão no Brasil novamente. Assim, no dia 17 de novembro de 1889, uma parcela da população negra de São Luís, que foi chamada por parte de seus contemporâneos de os “libertos de 13 de maio”, se manifestou pedindo o retorno da Monarquia.

O movimento que ficou conhecido como “massacre dos libertos”⁷⁹ foi violentamente reprimido. Mais uma vez, os protestos contra a escravidão foram interpretados como expressão da ignorância de massas fanatizadas, por vezes manipuladas pela oposição, tal como se dera no tempo da Monarquia e tal como ocorreria durante a República nos movimentos de inspiração monarquista que despontaram nos primeiros instantes do novo regime.⁸⁰

Todavia, a exigência de retorno à Monarquia, entre os rebeldes, não deve ser circunscrita aos quadros de uma história política, e não deve ser lida como um atestado de confiança dos amotinados nos funcionários públicos, vinculados ao regime derrubado. Pelo contrário, todas as situações que analisamos neste capítulo externam os temores e a desconfiança das pessoas que viviam a “liberdade precária” em relação aos agentes do Estado, principalmente aqueles que atuavam no plano local ou provincial, a exemplo de delegados de polícia, juízes, promotores de Justiça, presidentes de províncias, entre outros,

79 Sobre esse movimento ver GATO, Matheus. **O massacre dos libertos: sobre raça e República no Brasil (1888–1889)**. São Paulo: Perspectiva, 2020; FERREIRA, Luiz Alberto. Os clubes republicanos e a implantação da República no Maranhão (1888–1889). In: COSTA, Wagner da Costa (org.). **História do Maranhão: novos estudos**. São Luís: Edufma, 2004. p. 205–230.

80 Acerca de outras manifestações contrárias ao regime republicano ver JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **Os Subversivos da República**. São Paulo, Brasiliense, 1986.

porque parcela importante dessas autoridades costumeiramente era flagrada envolvida em casos de escravização e reescravização ilegais e, frequentemente, estava emaranhada nas disputas locais por poder, posses e cargos.

Surpreendentemente, esse temor da escravização chegou à sociedade contemporânea e se exprimiu no contexto ideológico do centenário da abolição. É Jacob Gorender que, apresentando a atuação de certas lideranças do movimento negro acerca da situação social vivida por homens e mulheres negras na sociedade brasileira contemporânea, na conjuntura brasileira de 1988, comenta o assunto. O historiador conta que fora propagada uma anedota de que as leis brasileiras perdiam a validade após completarem cem anos de vigência. Nesse cenário, teria se divulgado que “já em 14 de maio de 1988 ficaria fora de vigor a Lei Áurea, e os ‘crioulos’ poderiam ser obrigados a reverter à escravidão. Era só apanhá-los na rua”.⁸¹ A *Gazeta Mercantil*, como observou Gorender, um jornal conservador que publicava exclusivamente “matérias econômicas e políticas dirigidas aos meios empresariais”, na edição de 13 de maio, reservou uma página ao tema da abolição da escravidão, onde tratou de desfazer o mal-entendido acerca da vigência da Lei Áurea. A matéria de autoria de Ediana Balleroni, intitulada “Boato sem fundamento”, esclarecia que “O que, no início, deve ter sido uma piada (de mau gosto), assumiu proporções difíceis de mensurar”, mencionando que a historiadora Suely Robles Reis de Queiroz, teria relatado “que em viagem a Pernambuco, alguns meses atrás, soube de várias pessoas temerosas da volta da escravidão e da possibilidade de serem escravizadas”.⁸² Na mesma publicação são acionados argumentos de natureza histórica e jurídica com o objetivo de desfazer o boato.

Considerações finais

Havia funcionários do Estado praticando a autoria ou cumplicidade nos crimes de reduzir pessoa livre à escravidão e simultaneamente existiam empregados públicos fazendo diligências para investigar as denúncias de escravização ilegal. Ambos, enquanto agentes do governo

81 GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2016, p. 25.

82 Ibidem, p. 25–26.

representavam o Estado por meio de suas atuações. Mas em que grau as atitudes desses funcionários significavam comportamentos individuais ou políticas de Estado? Os indícios apontam que não houve um padrão fixo, tendo variado muito no tempo, conforme o contexto político, as circunstâncias e o perfil das vítimas.

Uma discussão na Assembleia Legislativa da província de São Paulo, no início de abril de 1855, nos coloca diante de uma situação particularmente esclarecedora a respeito da atuação de autoridades na repressão ao crime de escravização de pessoa livre, confirmando a existência de uma política de Estado diferenciada conforme o perfil das vítimas.

O caso discutido ocorrera numa cidade do interior da província. O promotor de Taubaté havia defendido um réu acionado civilmente para o pagamento de uma dívida. Na tramitação do processo, descobriu e conseguiu provar que o contrato provinha de uma compra e venda de um africano livre, concluindo que era destituído de validade.⁸³ A questão ficou resolvida no âmbito cível, mas o promotor não acusou, pelo artigo 179 do Código Criminal, o vendedor do africano de escravização de pessoa livre. O caminho seguido pelo debate entre os deputados é revelador de como uma política de Estado poderia contribuir para o desvio da aplicação da lei e como esta política implicava ações e decisões das autoridades constituídas.

Abordando o assunto, o deputado João Batista da Silva Gomes Barata⁸⁴ apresentou o princípio rudimentar que devia servir de guia aos atos do funcionário do judiciário: “O promotor público tem obrigação de acusar os crimes de redução de pessoa livre à escravidão”. E insistiu: “Pergunto, sr. presidente, pode o promotor público se encarregar no foro civil de uma demanda dessa bitola? Esse promotor declarou por esse ato que sabia da existência desse crime, e que por seu interesse pecuniário não quis acusar o delinquente ou delinquentes como era seu dever?”. O deputado Barata havia acusado o promotor de Taubaté

83 Não há detalhes sobre o caso tramitado em Taubaté, por isso não é possível dizer se se tratava da venda de um africano livre, concedido a terceiros para serviços, ou de um africano trazido por contrabando e que tinha direito a ser considerado africano livre. Sobre o tema, ver MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

84 João Batista da Silva Gomes Barata. Disponível em: https://app.al.sp.gov.br/acer_vohistorico/base-de-dados/imperio/deputados/decima-legislatura-1854-1855/. Acesso em: 22 nov. 2022.

de não estar à altura das suas responsabilidades e a questão voltava à Assembleia com a defesa do promotor.

O deputado Francisco Honorato de Moura trouxe documentos e requisitou a presença do secretário da presidência da província para confirmar que o promotor agira de acordo com orientações recebidas em portaria reservada do então presidente da província, Josino do Nascimento Silva, de que “não só o promotor não devia tomar a iniciativa nessa questão, como ainda mesmo no caso de aparecerem denúncias não devia intervir nelas”. O secretário do governo confirmou, evitando se estender, “porque o negócio é melindroso e da natureza daqueles de que não se pode falar em público”.

Havia concordância entre os presentes de que o promotor agia corretamente ao obedecer às ordens do governo e fazer vistas grossas ao crime de escravização de pessoa livre quando se tratasse de africanos. A divergência estava em como agir nessa situação delicada. O deputado Barata foi quem formulou melhor o dilema e ainda deu a solução: “convém que os promotores não acusem tais crimes, por que razões de Estado o exigem, mas eles têm obrigação de não se constituírem conhecedores desses crimes perante os tribunais; e o promotor de Taubaté constituiu-se sabedor do fato de se querer reduzir à escravidão pessoa livre”. O problema era que, uma vez que ele tinha admitido, nos autos cíveis, a existência de um crime, em consequência ficava obrigado a prosseguir com a acusação. Para que os promotores não ficassem nessa situação delicada, a proposta era que eles não registrassem ter tomado conhecimento dos indícios do crime. “Sei que os interesses da sociedade exigem que se corra um véu sobre essas coisas”, justificou o deputado Barata.⁸⁵ Este acordo tácito ajuda a explicar o número irrisório de casos criminais contra escravizadores de africanos trazidos por contrabando.

É fácil imaginar que, no plano dos cochichos, subentendidos, conversas travadas à sombra dos conchavos, circulassem entre os homens do poder os assuntos relativos à escravização ilegal praticada contra os mais variados perfis de vítimas. Porém, situações como esta, em que ficou evidente que vinha de instâncias superiores a orientação para não judicializar criminalmente os casos de escravização ilegal praticados contra os africanos trazidos por contrabando, tudo escancarado, registrado nas atas da assembleia, não ocorriam com todos os perfis de vítimas.

85 Assembleia provincial. Segunda parte da ordem do dia. **Correio Paulistano**, ed. 229, São Paulo, 9 abr. 1855, p. 2–3.

Assim, os conluíus feitos entre supostos proprietários e empregados públicos para escravizar ilegalmente os descendentes de africanos costumavam envolver manobras mais sutis realizadas no interior da burocracia do Estado. Como vimos, às vezes isso ocorria por meio de ação de escravidão, julgada com parcialidade, outras vezes por meio da falsificação de uma matrícula, dentre muitas outras estratégias.

As práticas de escravização e reescravização ilegais podiam resultar em consequências para os escravizadores, sendo eles agentes do Estado ou não. Contudo, os funcionários públicos estavam sujeitos às mesmas penas que as pessoas comuns e a outras punições específicas dos cargos que ocupavam. Podiam ser exonerados, como aconteceu com Joaquim Lopes de Farias, segundo suplente do delegado da vila de Muricy, em Alagoas, que perdeu o cargo sob o argumento de ter praticado diversas arbitrariedades, dentre elas uma tentativa de reduzir pessoa livre à escravidão.⁸⁶ Também podiam responder a processos por crime de responsabilidade, como aconteceu com o chefe de polícia do Ceará, Benjamin Franklin de Oliveira e Mello, já mencionado, acusado de manter preso um liberto como se fosse escravo: ele respondeu a processo por crime de responsabilidade e foi exonerado do cargo.⁸⁷

Não foi incomum que respondessem a processo por crime de reduzir pessoas livres à escravidão, como outros cidadãos. Foi o que sucedeu com Antonio Joaquim Teixeira, subdelegado de Itaboraí, província do Rio de Janeiro. Até 1849, quando perdemos o caso de vista, ele permanecia em liberdade.⁸⁸ De acordo com a legislação em voga, no caso de agente do Estado que tivesse abusado do poder que o cargo público lhe atribuía para praticar o crime de reduzir pessoas livres à escravidão, caberia somar ao crime uma circunstância agravante, de abuso de poder.⁸⁹ Informalmente, nas denúncias publicadas nos jornais, as

86 Noticiário. Os capangas policiais. **Correio Paulistano**, ed. 7117, São Paulo, 20 ago. 1880, p. 2.

87 É verdade que em pouco tempo Franklin foi nomeado para um novo cargo, de juiz de direito, no interior da província. A solução encontrada para o funcionário ilustra o jogo em torno da ocupação dos cargos públicos e era uma prática comum do clientelismo que vigorava no Brasil do Oitocentos. Gazetilha. À Justiça Publica. **Libertador**: Órgão da Sociedade Cearense Libertadora, ed. 183, Fortaleza, 23 ago. 1883, p. 2–3; Noticiário. Juiz de direito Jaguaribe-mirim. **O Cearense**, ed. 257. Fortaleza. 29 nov. 1883, p. 1; GRAHAM, op. cit., p. 275.

88 Uma autoridade policial, reduzindo a escravidão a três homens livres! **O Grito Nacional**, ed. 115, Rio de Janeiro, 29 dez. 1849, p. 4.

89 BARROSO, J. Liberato. **Questões práticas de Direito Criminal**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, Editor, 1866, p. 109–110.

matérias por vezes traziam informações precisas e técnicas, identificando o nome da autoridade que teria cometido o crime de reduzir pessoa livre à escravidão, e apontavam as implicações jurídicas relacionadas ao uso do cargo público para a prática do crime. Entretanto, não identificamos ocorrências formais de processos contra funcionários por crime de reduzir pessoa livre à escravidão, que tenham incluído a circunstância agravante.

Autoridades públicas envolvidas na escravização de pessoas livres também podiam responder a processo por crime de falsidade, previsto no artigo 265 do Código Criminal de 1830, que tratava dos crimes de estelionato e outros crimes contra a propriedade. Foi comum, ao longo do século XIX, que denúncias de crime de reduzir pessoas livres à escravidão fossem associadas ao crime de falsidade. Mas havia, também, no Código Criminal, artigo 167, outro mecanismo capaz de punir especificamente empregados públicos por crime de falsidade, incluído no capítulo que tratava das prevaricações, abusos e omissões dos empregados públicos. José Bernardino de Oliveira Costa, subdelegado de polícia da vila de Mostardas, província de São Paulo, por exemplo, foi processado pelos crimes de reduzir pessoa livre à escravidão e de falsidade.⁹⁰

É possível afirmar que na província do Ceará as denúncias contra funcionários públicos envolvidos na autoria ou cumplicidade de falsificação de documentos utilizadas para escravizar ou reescravizar ilegalmente aumentaram durante a década de 1870, relacionadas ao descumprimento do Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871 que tratava da matrícula de escravos e da reescravização de libertos, indivíduos egressos do cativeiro, que não foram matriculados. Produziu-se no Império, não apenas na província cearense, a partir dessa legislação e do descumprimento dela, uma nova maneira de escravizar ou reescravizar ilegalmente. Essa prática não teria sido tão difundida se não tivesse sido pela autoria ou cumplicidade de funcionários públicos. Os casos de escravização ou reescravização relacionados a essa legislação ocorreram por meio da fraude dos livros de matrícula, a que os proprietários por si só não tinham acesso. Os proprietários também usaram essa legislação para efetivar a escravização de pessoas livres, geralmente seus dependentes nas redes clientelistas e descendentes de africanos, matriculando-os como escravos.

90 Até onde acompanhamos o caso, em início de 1883 ele estava em liberdade e segundo uma denúncia, ele dispunha de quatro capangas que eram pagos pelos cofres da província. Boletim do dia. Atentado contra um magistrado. **Correio Paulistano**, ed. 7933, São Paulo, 26 fev. 1883, p. 2.

É importante registrar que os escravizadores, quando derrotados em processos cíveis movidos pela vítimas, perdiam o direito à alegada propriedade. Uma outra punição, exterior ao âmbito da lei, era a condenação moral dos envolvidos em denúncias de escravização de pessoa livre. Acusações feitas na imprensa, sobretudo, comprometiam a imagem de cidadão honrado dos acusados, fossem empregados públicos ou não. Ficou evidente que, quando se tratava de agentes do Estado, os ataques da imprensa eram mais pesados, cobrando-se atitudes e qualidades humanas que fossem compatíveis com as responsabilidades exigidas pelos postos.

O funcionário envolvido na escravização de pessoa livre arriscava-se a ser alvo de uma combinação dessas decorrências criminais arroladas, mas, ao que tudo indica, a condenação mais frequente era aquela dirigida contra a imagem do indivíduo. A partir da pesquisa realizada na imprensa foi possível observar que alguns foram demitidos, mas pouquíssimos chegaram a receber ordem de prisão ou ser presos e raramente esses casos chegavam até a Vara Criminal. O número de funcionários públicos processados e demitidos em razão de sua autoria ou cumplicidade no crime de reduzir pessoa livre à escravidão é significativamente inferior ao número de denúncias publicadas nos periódicos com esse teor.

Foi possível observar que as diligências feitas no intuito de libertar as vítimas e punir os escravizadores de gente livre que também eram empregados públicos, fossem ligados à força policial, judiciária ou administrativa, foram mais eficientes quando envolveram disputas políticas, tendo como adversários os denunciadores que exerciam pressão sobre as autoridades para solucionarem os casos.

Desse modo, foi possível concluir que o envolvimento de agentes da administração pública direta ou indiretamente nos atos criminosos dificultava a punição dos culpados e contribuía para a continuidade desse tipo de crime. O exemplo do deputado Amaro Carneiro é ilustrativo das diferenças nas condições de luta no interior dos conflitos e das diferenças de tratamento dado aos acusados, não somente pelo judiciário, mas também pela imprensa e pelo parlamento. Amaro teve por advogado um dos mais renomados bacharéis do Império e foi defendido por seus correligionários na Câmara dos Deputados. Tratado como homem honrado, conseguiu em seu favor uma medida preventiva contra sua prisão por crime de reduzir pessoa livre à escravidão, e no final saiu limpo no judiciário, sendo que o sumário de culpa instalado contra ele foi julgado como improcedente.

A prática desse crime de reduzir pessoa livre à escravidão foi persistente e pode-se afirmar que frequentemente esses fatos vieram à tona estreitamente ligados às conjunturas políticas e às alianças e rivalidades de políticas locais. Isso porque, se por um lado, como apontamos noutro estudo⁹¹, as vítimas souberam explorar as possibilidades, no interior das relações clientelistas e das rivalidades políticas entre as classes proprietárias e os homens letrados, para levar a luta pelos seus direitos até o campo da lei, sob a forma de processos cíveis ou criminais, por outro lado, no mundo dos proprietários e políticos, entre esses homens públicos que se opõem no interior de um sistema político atravessado pela violência, a acusação de redução de pessoa livre à escravidão significava uma boa arma para se apontar contra os adversários.

Homens livres, proprietários, cidadãos com direitos amplos, que denunciaram escravizadores de gente livre, que encabeçaram lutas na defesa da liberdade de escravizados ilegalmente, o faziam principalmente quando o escravizador era um adversário político ou desafeto pessoal. Essas situações todas, somadas à morosidade dos trâmites dos processos, produziam por vezes a insegurança das vítimas. Ainda assim, ao longo do Oitocentos, elas buscaram o judiciário, o aparelho de Estado, encorajadas por uma expectativa, por menor que fosse, de vencer a causa e conquistar a liberdade. Importa destacar que nesse jogo que envolvia redes de clientela, disputas políticas locais e intrigas de famílias, os escravizados e aqueles que sofriam ameaça da escravização ou reescravização se mostraram capazes de, em determinadas ocasiões, empregar as melhores estratégias para conseguirem o acesso ao judiciário e obterem ou manterem a liberdade.

Não foi objetivo deste capítulo seguir até o final de cada uma das contendas de acusadores, acusados e vítimas da escravização ilegal. Nem seria um trabalho exequível, considerando-se os meandros de cada uma dessas histórias de escravizadores e de escravizados e reescravizados, e o fato de que muitas delas escapam quase totalmente aos registros históricos e outras vêm à tona num ponto ou noutro para a seguir sumirem completamente.

Nas perspectivas que apresentamos neste capítulo podemos ver que as acusações, muitas vezes rumorosas, de escravização ilegal vinham de todos os lados, impondo-se às diferentes tendências partidárias. Os casos anunciados pela imprensa, alguns deles conduzidos aos tribunais,

91 PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita**: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). Natal: EDUFRRN, 2018.

atestaram que os atentados praticados contra a liberdade foram correntes na sociedade brasileira do século XIX e que é provável que nenhuma pessoa medianamente esclarecida o ignorasse. Este capítulo procurou contribuir com os estudos sobre o tema mostrando que a participação de agentes do Estado em crimes de redução de pessoa livre à escravidão, atuando na política, na polícia e no judiciário, estando ou não no exercício de suas funções, foi peça decisiva para fazer perdurar esse tipo de crime.

Fontes e bibliografia

Arquivo Nacional

Maço IJ1-838, Ministério dos Negócios da Justiça. Ofício de 7 de março de 1838.

Biblioteca Nacional – Hemeroteca Digital

O Cearense (Fortaleza), 1851, 1874, 1877, 1879, 1880, 1883

A Constituição (Fortaleza), 1874, 1875

Correio Mercantil, e Instrutivo, Politico, Universal (Rio de Janeiro), 1858

Correio Oficial de Goiás (Goiás), 1876, 1879

Correio Paulistano (São Paulo), 1855, 1880, 1883

Diário do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro), 1877

Folha Diária (Paraíba do Norte), 1888

O Globo: Órgão da Agência Americana Telegráfica dedicado aos interesses do Comércio, Lavoura e Indústria, (Rio de Janeiro), 1877

O Grito Nacional (Rio de Janeiro), 1849

Jornal da Paraíba: Órgão do Partido Conservador (Paraíba do Norte), 1888

Jornal da Tarde: Folha política e noticiosa (Rio de Janeiro), 1877

Jornal do Comércio (Rio de Janeiro), 1877

O Liberal do Pará (Pará), 1883

O Liberal Paraibano (Paraíba do Norte), 1882

Libertador: Órgão da Sociedade Cearense libertadora (Fortaleza), 1881, 1883, 1884

Monitor Campista (Rio de Janeiro), 1877

O Nortista (Fortaleza), 1849, 1850

Pedro II (Fortaleza), 1852

Publicador Maranhense (São Luiz), 1846, 1860, 1877

O Reformista (Paraíba), 1850

A Reforma: Órgão Democrático (Rio de Janeiro), 1877

O Sulista (São Luiz), 1849

Treze de Maio (Pará), 1849

Câmara dos Deputados

Ata de Sessão de Assembleia Geral dos Deputados de 12 de junho de 1858. In: **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Câmara dos Srs. Deputados. Segundo ano da décima legislatura. Sessão de 1858. Tomo 2. Rio de Janeiro, Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve. & C., 1858.

Centro de Documentação do Cariri – CEDOCC

Processos cíveis. Tutela, Caixa I, 1856–1888.

Doutrinas/Dicionário jurídico

BARROSO, J. Liberato. **Questões práticas de Direito Criminal**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, Editor, 1866.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Vocabulário jurídico**: com apêndices i – logár, e tempo. ii – pessoas. iii – cousas. iv – factos. Rio de Janeiro b. l. Garnier - livreiro editor, 1883.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do processo criminal de primeira instância do Brasil**: com a lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, disposição provisória e decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições. Rio de Janeiro: Ribeiro dos Santos, 1899.

SILVA, Josino do Nascimento. **Código Criminal do Império do Brasil**: argumentado com as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até hoje se tem expedido, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições com o cálculo das penas nos diversos graus. Nova Edição. Rio de Janeiro: Publicado e a venda em casa de Eduardo e Henrique Laemmert, 1862.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871. Aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. *In. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871*, vol. 1 pt. II, 1871.

BRASIL. Decreto n. 797, de 18 de junho de 1851 Manda executar o Regulamento para a organização do Censo geral do Império. *In. Coleção das Leis do Império do Brasil*. TOMO XIV, Parte II, 1852.

BRASIL, Decreto n. 798, de 18 de junho de 1851 Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. *In. Coleção das Leis do Império do Brasil*. TOMO XIV, Parte II, 1852.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832, Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *In. Coleção das Leis do Império, de 1832*, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. *In. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831*, v. 1 pt I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal do Império. *In. Coleção das Leis do Império, de 1830*, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

Relatórios dos presidentes de província

REGO, Joaquim Marcos de Almeida. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província. Fortaleza. 1º de setembro, 1852.

VASCONCELLOS, Inácio Correia. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província. Fortaleza. 10 de julho, 1847.

Relatório de ministro da justiça

SOUSA, Paulino José Soares de. **Relatório, de 1842, apresentado à Assembleia Geral Legislativa**, na primeira sessão da 5ª Legislatura pelo Ministro da Justiça. Rio de Janeiro, 1843.

Bibliografia

BACZKO, Bronislaw. **Les imaginaires sociaux**: mémoires et espoirs collectifs. Paris: Payot, 1984.

BOTELHO, Tarcísio R. Censos e construção nacional no Brasil Imperial. **Tempo Social**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 325–326, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial/**Teatro de Sombras**: a política imperial. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CASCUDO, Luís da Câmara. **História do Rio Grande do Norte**. Natal, Rio de Janeiro: Fundação José Augusto, Achiamé, 1984.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. The Politics of Ambiguity: Conditional Manumission, Labor Contracts, and Slave Emancipation in Brazil (1850s–1888). **International Review of Social History**, Amsterdam, v. 60, n. 2, p. 161–191, 2015.

CORRÊA, Thiago; CORDEIRO, Nefi, “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 1-22, 2020.

COSTA, Francisca Raquel da. **Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista**: alforrias, reescravidão e escravidão ilegal de pessoas livres (1850–1888). 2017. Tese (Doutorado em História Social) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

- COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-na-cional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação Culturas e Identidades Brasileiras, Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- DANTAS, Monica Duarte. **Da Luisiana para o Brasil**: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas / Anuário de Historia de América Latina**, Colônia, v. 52, p. 173–205, 2015.
- DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019.
- DIAS PAES, Mariana. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 339–360, 2016.
- FAGUNDES, José Evangelista. Autonomia provincial e unidade do Império brasileiro: embates em torno de Bezerra Cavalcanti (1867–1868). In: ALVEAL, Carmen et al. (org.). **Rio Grande (do Norte)**: história e historiografia. Mossoró: EDUERN, 2021.
- FERNANDES, Luiz. **A imprensa periódica no Rio Grande do Norte de 1832 a 1908**. 2. ed. Natal: Fundação José Augusto, Sebo Vermelho, 1998.
- FERREIRA, Luiz Alberto. Os clubes republicanos e a implantação da Republica no Maranhão (1888–1889). In: COSTA, Wagner da Costa (org.). **História do Maranhão**: novos estudos. São Luís: Edufma, 2004. p. 205–230.
- FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850–1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597–619, 1994.
- FROISSART, Pascal. **La rumeur**: Histoire et fantasmes. Paris: Éditions Belin, 2002.
- GATO, Matheus. **O massacre dos libertos**: sobre raça e República no Brasil (1888–1889). São Paulo: Perspectiva, 2020.

- GOENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2016.
- GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Trad. Celina Brandt. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.
- GRINBERG, Keila (org.). **Fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 2013.
- GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. *In*: LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria (org.). **Direitos e justiças no Brasil**. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2006. p. 101–128.
- JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **Os Subversivos da República**. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- LIMA, Ana Cristina Pereira. **Infância e recolhimento**: a educação profissional em Fortaleza na segunda metade do século XIX. 2019. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. Le crime de réduction à l’esclavage d’une personne libre (Brésil, XIXe siècle). **Brésil(s)**, Paris, n. 11, 2017.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 1987.
- MOTA, Luiz Gustavo Ramaglia. **Entre as ruas e os tribunais**: um estudo de Luiz Gama e sua clientela. 2021. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. Resistência popular contra o Decreto 798 ou a “lei do cativo”: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Ceará, 1851-1852. *In*: DANTAS, Mônica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções**: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011.
- PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita**: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). Natal: EDUFRN, 2018.

- PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **“Hoje vou tratar de meus direitos”**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à Justiça, no Ceará provincial (1830–1888). 2021. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em História, Fortaleza, 2021.
- PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720–1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.
- REIS JUNIOR, Darlan de Oliveira. Usos e abusos no mundo do trabalho: a desclassificação social dos trabalhadores no século XIX. **Revista de História da Unisinos**, São Leopoldo, v. 23, p. 242–254, 2019.
- SÁ, Gabriela Barretto de. **A negação da liberdade**. Direito e escravidão ilegal no Brasil oitocentista. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2019.
- SAAVEDRA, Renata Franco. **População, recenseamento e conflito no Brasil Imperial**: o caso da ‘Guerra dos Marimbondos’. 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- SILVA, Maria Ivanda da. **“A quem maior der, assim se cumpra”**: a experiência de crianças órfãs e pobres no Cariri Cearense (séc. XIX). 2021. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em História, Fortaleza, 2021.